


Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXVII • Nº 206

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010

Risco de arquivamento da PEC nº 300 desagrada PMs

Proposta visa implementar piso nacional para categoria

Os baixos salários pagos aos policiais e bombeiros militares do País motivaram os deputados Mavíael Cavalcanti (DEM) e Antônio Moraes (PSDB) a protestar contra o possível arquivamento da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 300. A matéria, em análise no Congresso, estabelece o piso nacional para a categoria.

De acordo com Mavíael, governadores se articulam com suas bancadas, na esfera federal, para rejeitar a PEC. “É vergonhoso o salário de um policial militar. Caso não se estabeleça uma remuneração justa, acima de R\$ 3 mil, não teremos solução para os problemas na segurança pública nem profissionais satisfeitos”, analisou.

Para Antônio Moraes, a questão deveria ter sido abordada na campanha política da presidente eleita Dilma Rousseff (PT). “Dilma se mostrou simpática ao exposto na PEC, mas, após ganhar a batalha nas urnas, chegou a pedir o arquivamento da matéria ao presidente da Câmara Federal, Michel Temer (PMDB). Sem a criação de um fundo, a maioria dos Estados não terá condições de pagar o piso aos policiais e bombeiros militares. Sergipe é exceção porque já paga o montante”, observou.



FOTOS: JOÃO BITA

CAVALCANTI E MORAES - Para ambos os parlamentares, remuneração baixa desestimula profissionais e dificulta ações de combate à violência

Cidadania

O Projeto Conhecendo a Assembleia Legislativa de Perto trouxe mais uma turma de estudantes do interior do Estado para participar da Aula de Cidadania. Os 31 alunos da Escola Municipal Cônego Torre, localizada em Serra Talhada, no Sertão, foram convidados pelo deputado Eriberto Medeiros (PTC) para participar. Eles visitaram o Palácio Joaquim Nabuco e aprenderam sobre o funcionamento do Poder Legislativo. No Plenário, Eriberto Medeiros saudou os estudantes, professores, o vereador do município Antônio Rodrigues e a diretora da instituição de ensino, Edileuza Ferreira, que recebeu o livro Joaquim Nabuco: A voz da abolição. Para a estudante Maria Luisa de Melo, “a visita é muito importante para que se possa compreender a importância da Assembleia Legislativa”. “Os estudantes são muito bem-vindos à Casa Joaquim Nabuco. Temos o maior prazer em acolhê-los e mostrar como é o trabalho de um deputado, uma vez que somos os representantes do povo”, destacou o anfitrião.



MOISÉS BARBOSA

Dia da Bíblia mobiliza fiéis

Livro traduzido em mais de 20 mil idiomas

O Dia da Bíblia, celebrado sempre no segundo domingo de dezembro, ganhou destaque, na manhã de ontem, na tribuna da Alepe. Na ocasião, o deputado Pastor Cleiton Collins (PSC) reverenciou a importância da data e apresentou Voto de Aplausos. "A Bíblia é o Livro dos livros", enfatizou, lembrando que os textos contêm orientações para que o homem possa viver com êxito. "É com base nesses ensinamentos que nos guiamos pelo caminho da verdade, refletimos e meditamos", ponderou, acrescentando que o livro sagrado foi traduzido em mais de vinte mil idiomas.

Durante a Ordem do Dia, o Pastor leu o Requerimento nº 5.499/10 que justifica a solicitação de Voto de Aplausos. O Dia da Bíblia foi criado em 1549, na Grã-Bretanha, e começou a ser celebrado, no Brasil, em 1850, quando chegaram da Europa e dos Estados Unidos os primeiros missionários evangélicos. A data escolhida foi o segundo



APLAUSOS - Collins lembrou significado do Advento

domingo do Advento. O tempo do Advento ganhou destaque, progressivamente, a partir do século IV, e já era celebrado na Gália e na Espanha. Em Roma, onde surgiu a festa do Natal, passou a ser comemorado somente a partir do século VI, quando a Igreja Romana vislumbrou, na festa do Natal, o início do mistério pascal, passando, então, a ser natural se preparar para as duas festas - Natal (nascimen-

to de Jesus) e Páscoa (ressurreição do Cristo).

Nesse período, o tempo do Advento consistia em seis semanas que antecediam à festa natalina. Foi somente com São Gregório Magno (590-604) que esse tempo foi reduzido para quatro domingos, tal como hoje é lembrado.

"Este momento dedicado às Escrituras é comemorado em cerca de 60 países e mobiliza milhões de cristãos."

Primeiro mandato

Atuação de Terezinha Nunes recebe elogios

Deputada eleita em 2006, Terezinha Nunes (PSDB) ganhou elogios pela trajetória no Parlamento de Pernambuco. Na manhã de ontem, o deputado Geraldo Coelho (PTB) a homenageou "pela grande competência". "Ela sempre ocupou a tribuna com inteligência e cultura, consolidando-se politicamente com mérito e, por isso, recebendo sempre a consideração dos colegas", elogiou.

Natural da cidade paraibana de Teixeira, a tucana, formada em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), teve trabalhos publicados na Revista *Veja* e nos jornais *O Globo*, *Brasil* e *Commercio*. Na administração pública, iniciou a carreira como secretária de Imprensa da Prefeitura do Recife, no mandato de Jarbas Vasconcelos, passando a assumir a Secretaria Estadual de Imprensa, quando este assumiu o Governo do Es-



DISCURSO - Geraldo Coelho pontuou carreira da tucana

Jornalista ocupou diferentes cargos

tado. Além disso, comandou a Secretaria de De-

senvolvimento Urbano. "Deixo registrado meu apreço e respeito ao trabalho de Terezinha", ressaltou.

O deputado Mavial Cavalcanti (DEM) elogiou o pronunciamento de Coelho e, sobre Terezinha, afirmou: "ela teve um bom desempenho na Assembleia Legislativa".

Agreste

Bom Jardim lamenta perda de líder político

A morte do professor, técnico em laboratório e líder político do município de Bom Jardim José Geraldo da Mota Silveira provocou o lamento do 2º secretário da Casa Joaquim Nabuco, deputado Sebastião Rufino (PSB). Conhecido também como Zé Professor pelos moradores da cidade agrestina, Silveira faleceu no último mês de outubro, aos 67 anos.

Ao longo do pronunciamento, o parlamentar frisou ser imprescindível homenagear "aqueles cujas vidas foram marcadas pelo valor moral e pelo trabalho realizado em prol da sociedade". "Este é, sem dúvida, um nome a ser lembrado pela seriedade com que pautou sua trajetória. Ele era muito querido por todos, principalmente por



DISCURSO - Rufino enalteceu trajetória de Mota Silveira

cultivar amizades e ajudar aos que o procuravam".

Sobre a carreira do homenageado, Rufino lembrou as passagens de Silveira pelas Escolas Sant'ana e Dezenove de Julho; pelo

Banco Português e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – órgão vinculado ao Ministério da Saúde. "Fui um privilegiado por receber sempre o seu apoio", acrescentou.

Salário

Falta de agência do Bradesco no Interior preocupa servidores

Servidores do Estado que moram no Interior desconhecem como receberão seus salários, uma vez que o Banco *Bradesco*, vencedor do leilão sobre a folha de pagamento do Governo, não tem agência em todos os municípios.

A preocupação foi externada ontem pelo deputado Antônio Moraes (PSDB). "A ansiedade é grande, principalmente por parte dos aposentados", observou, solicitando esclarecimentos à Secretaria Estadual de Planejamento de como será feita a transição e qual a opção que o banco dará ao Interior.

A instituição executará o pagamento de cerca de 218 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas. O contrato do *Bra-*



CONTRATO - Banco ofereceu R\$ 700 milhões para Estado

desco, que ofereceu R\$ 700 milhões pela conta, é de cinco anos. "É preciso verificar a dificuldade da instituição em atender a todos", disse. O valor da folha é de R\$ 480

milhões. De acordo com notícias publicadas na *Internet*, o pagamento do próximo salário será feito pelo *Bradesco*, que venceu o *Santander Brasil* na disputa.

Atos

ATO Nº 1285/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 429299/2010, do Deputado Nelson Pereira, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete, conforme planilha abaixo, retroagindo a 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
HILTON DA SILVA BULHÕES NETO	Secretário Parlamentar	PL - SPC
THIAGO DE ALENCAR CARVALHO GUALTER	Secretário Parlamentar	PL - SPC

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1286/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 345650/2010, do Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, Deputado Pastor Cleiton Collins, **RESOLVE**: exonerar **SILVESTRE GONÇALVES LIMA NETO**, do cargo em comissão de Técnico Auxiliar de Comissão, Símbolo PL-TAC, nomeando para o referido cargo, **THALES NERES PEREIRA**, nos termos da Lei nº. 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº. 13.245/07.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1287/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 429950/2010, do Deputado Nelson Pereira, **RESOLVE**: nomear **CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 4,30%(quatro vírgula trinta por cento), nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1288/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 215/2010, do Deputado Augusto César Filho, **RESOLVE**: exonerar **FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1289/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 216/2010, do Deputado Augusto César Filho, **RESOLVE**: exonerar **FABIANA BEZERRA DA SILVA SOARES**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando-a para o cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1290/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 85/2010, da Deputada Carla Lapa,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Antônio Moraes; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sebastião Rufino; 3º Secretário, Deputado Aglailson Júnior; 4º Secretário, Deputado Manoel Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Paulo César Menezes Teixeira; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Adriana Alves de Araújo; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Marcelo Cabral e Silva; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Cláudia Lucena; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), João Bitta, Moisés Barbosa, Ricardo Verçosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Cinthia Carvalho, Jullimária Dutra, Mariana Barros, Paulo Maciel, Priscila Sá e Simone Lourenço; **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** dcomunic@alepe.pe.gov.br.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os(as) Deputados(as) Adeldo Duarte (DEM), Lucrécio Gomes (PV), Pastor Cleiton Collins (PSC), Pedro Eurico (PSDB), titulares, e os deputados Dilma Lins (DEM), Elina Carneiro (PSB), Everaldo Cabral (PTB), Isaltino Nascimento (PT), Nelson Pereira de Carvalho (PC do B), suplentes, para que compareçam à Audiência Pública, solicitada pelo Deputado Pedro Eurico, através do Ofício nº 78/2010, que será realizada às 10h (dez horas) do próximo dia 13 de dezembro de 2010 (segunda-feira), no Plenarinho II, 5º andar do anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, Edifício Senador Nilo Coelho, com a finalidade de discutir a venda de 248 hectares de manguezal, em área de preservação permanente, da antiga Estação Rádio Pina, pela Marinha do Brasil.

Recife, 9 de dezembro de 2010

DEPUTADA CEÇA RIBEIRO
Presidente

RESOLVE: exonerar **INNYROSE ADAYANA ALVES VIEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **RICARDO ALEXANDRE CARDEAL DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E GUILHERME UCHÔA

AOS 7 (SETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, CONSTATADO O *QUORUM* REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS SEBASTIÃO RUFINO E ANDRÉ CAMPOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TEREZINHA NUNES, QUE COMENTA O PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ALUNOS – PISA – NO QUE TANGE À INCAPACIDADE DE METADE DOS ALUNOS BRASILEIROS EM ULTRAPASSAR O NÍVEL MAIS BÁSICO DE COMPREENSÃO NAS ÁREAS DE LEITURA, CIÊNCIAS E MATEMÁTICA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO RELATA O LANÇAMENTO DO PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM BRASÍLIA PELA REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, QUE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO, QUE PARABENIZA A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE PELA DECORAÇÃO NATALINA DA CAPITAL, O DEPUTADO NELSON PEREIRA DE CARVALHO COMEMORA O LANÇAMENTO DO PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E PARABENIZA O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO PELA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO NO DIA DEZENOVE DE NOVEMBRO DO CORRENTE. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GERALDO COELHO, QUE ELOGIA OS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO EM EXECUÇÃO NO SERTÃO. O DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI SOLICITA AO GOVERNO DO ESTADO A IMPLANTAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NAS ÁREAS EDUCACIONAL E PROFISSIONAL DA ZONA DA MATA NORTE DO ESTADO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 6059/2010 E 6062/2010, QUE OFERECEREM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1100/2009, 1432/2010, 1756/2010 E 1757/2010, RESPECTIVAMENTE. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1772/2010, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, SOLICITADA PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO GOVERNO. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1740/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1740/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1764/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1764/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JACILDA URQUIISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (31 (TRINTA E UM) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DILMA LINS, ELINA CARNEIRO, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, LUCIANO MOURA, LUCRÉCIO GOMES, PEDRO EURICO E RAIMUNDO PIMENTEL, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1769/2010. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA PARA A VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, AUGUSTO COUTINHO, CEÇA RIBEIRO

DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (18 (DEZOITO) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1746/2010. DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1745/2010, A DEPUTADA CEÇA RIBEIRO, RELATORA DESIGNADA, OFERECE PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA, ACOMPANHADA PELOS INTEGRANTES DO COLEGIADO PRESENTES, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1734/2010, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, SOLICITADA PELO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1758/2010 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1759/2010 E 1760/2010, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1741/2010 A 1743/2010, 1765/2010 A 1768/2010, 1770/2010 E 1730/2010 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 5120/2010 E 5121/2010 E OS REQUERIMENTOS NºS 5483/2010 A 5489/2010. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA O ARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1331/2009, 1426/2010, 1435/2010, 1492/2010, 1578/2010 E 1613/2010 E DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2010, COM BASE NOS §§ 1º E 3º DO REGIMENTO INTERNO E DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 5122/2010 E 5124/2010 E OS REQUERIMENTOS NºS 5492/2010 A 5501/2010, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, VOTOS DE APLAUSOS PELA PASSAGEM DO DIA DA BÍBLIA; E A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PELA REALIZAÇÃO DA 5ª MOSTRA "CINEMA E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA DO SUL" NA CAPITAL PERNAMBUCANA, PELO DEPUTADO ESMERALDO SANTOS, DOIS APELOS: O PRIMEIRO, AO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, NO SENTIDO DE VIABILIZAR O ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO LOTEAMENTO VICENTE CORDEIRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO; E O SEGUNDO, AOS SENHORES SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES E AO SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURTA DE TRANSPORTES, NO SENTIDO DE INSTALAREM LOMBADAS FÍSICAS NA VIA LOCAL, RUA QUE DAR ACESSO À ENTRADA DA CIDADE EM SÃO CAETANO NA BR 232, QUE LIGA SÃO CAETANO A CARUARU. PELA DEPUTADA MIRIAM LACERDA, QUE SEJA TRANSCRITO NOS ANAIS DESTA CASA O ARTIGO INTITULADO OS VERBOS DO DESENVOLVIMENTO, DE AUTORIA DO EX-GOVERNADOR, EX-PREFEITO, EX-MINISTRO DA FAZENDA E DO MEIO AMBIENTE E CONSULTOR GUSTAVO KRAUSE, PUBLICADO NO JORNAL DO COMÉRCIO, DO DIA NOVE DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO. PELO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO, VOTO DE APLAUSOS À JORNALISTA ROBERTA JUNGSMANN E TODA SUA EQUIPE PELA CELEBRAÇÃO DE UM ANO DE ATIVIDADES DO BLOG SOCIAL 1. PELO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, TRÊS REQUERIMENTOS: O PRIMEIRO, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOSÉ CAMILO GOMES DE BRITO; O SEGUNDO, VOTO DE APLAUSO AO HOSPITAL DA VISÃO DE PERNAMBUCO POR OCASIÃO DA SUA INAUGURAÇÃO; E O TERCEIRO, VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM A FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PERNAMBUCO, POR OCASIÃO DA POSSE DA NOVA DIRETORIA, PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO, VOTOS DE APLAUSOS A ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA, NA PESSOA DE SUA PRESIDENTA, PELOS VINTE E CINCO ANOS DE FUNDAÇÃO; E A ESCOLA DE CONSELHOS, NA PESSOA DO SEU COORDENADOR, PELA SUA ESCOLHA ENTRE AS CINQUENTA MELHORES BOAS PRÁTICAS REALIZADAS EM TODO O BRASIL, PELO OBSERVATÓRIO DE BOAS PRÁTICAS E PROJETOS INOVADORES EM DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR CAPACITAR CONSELHEIROS TUTELARES E DE DIREITO. PELO DEPUTADO SOLDADO MOISÉS, VOTO DE APLAUSO AO DELEGADO NELSON SOUTO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS COMO POLICIAL DA DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS. PELO DEPUTADO SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, APELO SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE PARA COMEMORAÇÃO DO CINQUENTENÁRIO DA CARREIRA DO SENHOR ARTISTA PLÁSTICO JOÃO CÂMARA.

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº. 1.745/2010, através da Mensagem Nº. 147, de 10 de novembro de 2010, de autoria do Exmo. Governador do Estado em exercício João Lyra Neto, que solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Essa proposição busca aperfeiçoar a gestão ambiental contemplando dezesseis instrumentos de política ambiental: gestão dos recursos ambientais; instrumentos econômicos, como concessão ambiental, servidão ambiental, seguro ambiental e ICMS sócio ambiental; garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes; licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; fiscalização ambiental; monitoramento ambiental; cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais; educação ambiental; zoneamento ambiental; certidões de débito ambiental; compensação ambiental; auditoria ambiental; avaliação de impacto ambiental; Sistema Estadual de Unidades de Conservação Natureza – SEUC; normas e padrões de qualidade ambiental e cobrança pelo uso dos recursos ambientais.

É destacado, ainda em uma seção específica, o procedimento a ser adotado para a obtenção do licenciamento ambiental.

2. Parecer do Relator

Trata-se de matéria relevante, de incontestável interesse público. Não foram identificados na proposição conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, motivo pelo qual sou favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº. 1.745/2010.

Edson Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária Nº. 1.745/2010, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 7 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Edson Vieira.
Favoráveis os (4) deputados: Ciro Coelho, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Sérgio Leite.

REPUBLICADO

Parecer Nº 6107/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Resolução nº 1.448/2010
Origem: **Poder Legislativo**
Autoria: **Mesa Diretora**

Ementa Regulamenta licença de servidores do Poder Legislativo Estadual para exercício de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria e dá outras providências. Pela Aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1.448/2010, originado do Poder Legislativo.

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar licença de servidores do Poder Legislativo Estadual para exercício de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria.

2. Parecer do Relator

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva Assembléia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III e IV, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”

Por outro lado, conforme determina o Regimento Interno, compete privativamente à Mesa Diretora desse Poder apresentar projeto de resolução para regulamentar os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, as ações de segurança interna da Assembléia, conforme o inciso I, alínea “a” do art. 63 do Regimento.

A presente proposição, ora analisada, não apresenta qualquer conflito com as normas financeiras, orçamentárias ou tributárias.

Em face do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.448/2010, de autoria da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01, apresentada no seio da Primeira Comissão.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº **1.448/2010** autoria da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01, apresentada no seio da Primeira Comissão.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (4) deputados: Barreto, Eduardo Porto, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti.

Parecer Nº 6108/2010

Comissão de Administração Pública

Projeto de Resolução Nº 1448/2010
Autoria Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE REGULAMENTA LICENÇA DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO EM SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DA CATEGORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Resolução Nº 1448/2010 de autoria Da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2010, da Comissão de Cosntituição, Legislação e Jsutiça, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em estudo já recebeu parecer favorável quando da apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização para regulamentar a licença de servidores do Poder Legislativo Estadual para o exercício de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005;

2.2- De acordo com a proposta da Mesa Diretora a regulamentação tem por finalidade legalizar e criar critérios para cessão do servidor estável ocupante de cargo efetivo do Poder Legislativo Estadual eleito para cargo de direção ou representação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens;

2.3- Oportuno, ressalta -se que após negociação realizada entre a Mesa Diretora e o Sindicato dos Sevidores deste Poder Legislativo, a Primeira Comissão apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2010, que altera a redação do art. 2º, do referido Projeto de Resolução, que determina no âmbito do Poder Legislativo Estadual o limite de apenas 02 (dois) servidores o quantitativo a ser leberado para o desempenho de cargos de direção ou desempenho do referido Sindicato ou Associações;

2.4- Por fim, a presente proposição determina que a licença para desempenho do mandato em sindicato ou associação representativa da categoria terá duração igual ao do respectivo mandato, podendo ser prorrogada na hipótese de reeleição, conforme dispuser o estatuto da entidade e respeitando-se o trâmite previsto no art. 3º desta resolução.

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, com a inclusão da Emenda Modificativa nº 01/2010, apresentada pela Primeira Comissão, uma vez que institui de medidas legais para regulamentação da licença para o mandato em Sindicato ou Associações dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 1448/2010, de autoria da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2010, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavial Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.
Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Eduardo Porto, Izaías Régis, Nelson Pereira de Carvalho, Soldado Moisés.

Parecer Nº 6109/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2010
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, SEM FINS LUCRATIVOS, A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA (ATMO). ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2010, de autoria do Deputado Antônio Moraes , para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável quando de sua apreciação na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa Declarar de Utilidade Pública, à Associação de Amigos de Transplante de Medula Óssea - ATMO), sem fins lucrativos, com sede localizada à Rua Benfca, nº 1.103, sala 01, Galeria Campolina Center, Madalena, Recife, Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor a presente medida pretende realizar palestras informativas e de sensibilização em universidades, faculdades, igrejas, associações, enfim em instituições públicas, privadas governamentais e não governamentais com o intuito de disseminar informações reforçar a importância do conhecimento sobre as doenças onco hematalógicas e os seus tratamento, em especial o transplante de medula óssea, estimulando a participação da população no processo de tratamento dessas doenças;

2.3 – Registra-se que as campanhas para cadastro de doadores voluntários de medula óssea no Estado de Pernambuco, abrangendo o grande Recife, Região Metropolitana e cidades so interior. Oportuno, esclarece que o apoio técnico- científico aos

profissionais do Centro de Transplante de Medula Óssea da Fundação de Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, custeando as incrições para participação em congressos nacionais de hematologia e da Sociedade Brasileira do Transplante de Medula Óssea – SBTMO;

2.4- Ademais, a manutenção da Associação de Amigos do Transplante de Medula Óssea, será constituída de doações estrangeiras e locais, de instituições e empresas privadas, órgão governamentais e coletas públicas;

2.5-Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais, para Declara de Utilidade Pública à Associação de Amigos do Transplante de Medula Óssea – ATMO, que conscientizará a população para o transplante de medula óssea, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2010, de autoria do Deputado Antônio Moraes

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavial Cavalcanti.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (5) deputados: Adeldo Duarte, Eduardo Porto, Izaías Régis, Nelson Pereira de Carvalho, Soldado Moisés.

Parecer Nº 6110/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1732/2010
Autor: Deputado Augusto Coutinho

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 14.111, DE 08 DE JULHO DE 2010. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o projeto de Lei Ordinária Nº 1732/2010, de autoria do Deputado Augusto Coutinho para análise e emissão de parecer;

1.2 - A proposta ora em discussão recebeu parecer favorável na Primeira Comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva regulamentar a apresentação de projetos de lei com denominação de logradouros públicos, com o fito de evitar que obras públicas que sequer foram iniciadas sejam objeto de denominações, evitando assim, a exposição de nomes em obras que ainda não foram iniciadas;

2.2- A proposição modifica a Lei nº 14.111/2010, dando outra redação ao § 3º do art. 1º, que passou a vigorar com a seguinte o conteúdo a seguir:

“Art. 1º
§ 3º. Os logradouros públicos somente poderão ser denominados após a assinatura de ordem de serviço da obra a ser denominada.”

2.3- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão disciplinar a denominação de locradouros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1732/2010, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavial Cavalcanti.
Relator : Nelson Pereira de Carvalho.
Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Izaías Régis, Nelson Pereira de Carvalho, Soldado Moisés.

Parecer Nº 6111/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1740/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quórum, poderão ser convocados, em substituição, Juizes singulares da entrância mais elevada, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 26.....
.....

IX – escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta, Juizes de Direito ou substituto da mais elevada entrância para substituírem, nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças, os Desembargadores;”

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 6103, 6105 E 6106 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 1734, 1759 e 1760. A Imprimir.

PARECER Nº 6104 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1758. A Imprimir.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6082/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1.745/2010
Origem: **Poder Executivo**
Autoria: **Governador do Estado em exercício**

EMENTA: Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências. Pela Aprovação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

.....(NR)”

“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

.....(NR)”

“Art. 56.....

II - a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

III - os Colégios Recursais;

IV - as Turmas Recursais;

V - os Juizados Especiais.

§ 1º A Coordenadoria Geral é o órgão central de supervisão e coordenação administrativa do Sistema de Juizados Especiais no Estado de Pernambuco, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, com competência para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Colégios ou Turmas Recursais em questões de direito material, é integrada por todos os Presidentes das Turmas Recursais em funcionamento no Estado de Pernambuco, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá, na forma prevista no seu regimento interno, processar e julgar divergências em questões de direito processual, sem efeito vinculante, editando-se a respectiva súmula.

§ 4º Os Colégios Recursais são agrupamentos de Turmas Recursais de uma ou mais comarcas contíguas ou integradas, as quais partilham da mesma sede e serviço auxiliar.

§ 5º Os Colégios e Turmas Recursais constituem a única e última instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos juizes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra as suas próprias decisões.” (NR)

“Art. 57. Os Colégios e Turmas Recursais serão instituídos por resolução do Tribunal de Justiça, que definirá a sua composição e jurisdição, podendo abranger mais de uma comarca ou circunscrição judiciária.

§ 1º A Turma Recursal é composta por, no mínimo, três Juizes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo Juiz mais antigo na Turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 2º A designação dos Juizes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 4º Na composição da Turma Recursal isolada, definir-se-ão a sede e a secretaria da unidade jurisdicional que lhe prestarão auxílio, preferencialmente de Juizado Especial.” (NR)

“Art. 58. Os Juizados Especiais, Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais, constituem uma unidade jurisdicional, vinculados à entrância da comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

§ 1º Os Juizados Especiais poderão ser auxiliados por Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, que funcionarão como extensões das respectivas unidades judiciárias das quais se desmembraram, no âmbito da mesma jurisdição, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça designar outros juizes e servidores para auxílio.

§ 2º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, como serviços jurisdicionais auxiliares do Sistema de Juizados Especiais, não são unidades jurisdicionais providas por nomeação, remoção ou promoção, mas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários poderão ser criados por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juizados Especiais serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça”. (NR)

“Art. 60. Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais são os constantes do Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 62.....

§ 1º As atividades de juiz leigo, conciliador e mediador poderão ser prestadas por servidores efetivos e por voluntários.

§ 3º Os juizes leigos, conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados por seleção pública simplificada ou de provas, conforme dispuser resolução do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 72.

§ 1º.....

III – Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Criminais do Torcedor.

IV – Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º As unidades jurisdicionais previstas neste artigo serão providas da mesma forma que as varas judiciais.” (NR)

“Art. 73. Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por juizes designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

“Art. 90 - A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis e das

Relações de Consumo conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

“Art. 90 - C. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, das quais sejam autores pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos”. (NR)

“Art. 90 - E. Revogado”.

“Art. 90 - F. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação Federal, com a devida compensação das causas cíveis e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.” (NR)

“Art. 90 - G.Revogado”.

“Art.90 – H. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de (60) sessenta salários mínimos, respeitadas as exceções proibitivas e o limite estabelecido pelos §§ 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência passa a ser absoluta em relação a todas as outras unidades jurisdicionais, inclusive especializadas.”

“Art. 90 – J. Os atos processuais em geral, nos Juizados Especiais, serão praticados por meio eletrônico, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. “As audiências serão gravadas em áudio e vídeo.” (NR)

“Art. 175. Ficam transformados:

I - Na Comarca de Abreu e Lima, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

II – Na Comarca de Afoogados da Ingazeira, as 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

III - Na Comarca de Araripina, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

IV - Na Comarca de Arcoverde, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

V - Na Comarca de Belo Jardim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

VI - Na Comarca de Bezerros, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

VII – na Comarca de Buíque, a Vara única em 1ª Vara;

VIII – Na Comarca do Cabo, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente.

IX – Na Comarca de Camaragibe:

a) as 1ª, 2ª e 3ª Varas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a 4ª Vara em 1ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

X – Na Comarca de Carpina:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara;

b) o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XI - na Comarca de Caruaru:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 1ª Vara de Família e Registro Civil;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XII – Na Comarca de Escada, as duas varas existentes em 1ª e 2ª Varas;

XIII – Na Comarca de Floresta, a Vara única em 1ª Vara;

XIV - na Comarca de Garanhuns:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XV - na Comarca de Goiana, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVI - Na Comarca de Gravatá, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVII - Na Comarca de Igarassu, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVIII - Na Comarca de Ipojuca, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XIX – Na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude;

d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;

e) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

XX - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXI – Na Comarca de Nazaré da Mata, a Vara única em 1ª Vara;

XXII – Na Comarca de Olinda:

a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

d) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

XXIII - Na Comarca de Ouricuri, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXIV - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXV – Na Comarca de Paulista:

a) as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) os 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis nos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

XXVI - Na Comarca de Pesqueira, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXVII - na Comarca de Petrolina:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXVIII - Na Comarca de Salgueiro, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXIX - Na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXX - Na Comarca de São Lourenço da Mata, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXXI - Na Comarca de Serra Talhada, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXXII - Na Comarca de Surubim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXXIII - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXXIV – Na Comarca de Vitória de Santo Antônio, o Juizado Especial Cível em Juizados Especial Cível e das Relações de Consumo.

XXXV – Na Comarca da Capital:

a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;

b) A Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar;

c) os 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis nos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

d) os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais das Relações de Consumo nos 21º, 22º, 23º e 24º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

e) o Juizado Especial Cível do Idoso no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso;

f) o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor;

Parágrafo único. As transformações de que tratam os incisos VII, XIII e XXI do *caput* deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei.” (NR)

“Art. 180. Ficam criados, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

VI – os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais da Fazenda Pública.

VIII - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando, com a sua instalação, o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, transformado em 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no § 1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhes as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal;

IX – o Juizado Especial Criminal do Idoso;

X - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

XI - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XII - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco;

Parágrafo único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.” (NR)

“Art. 181. Ficam criados, na segunda entrância, com as respectivas Secretarias:

I -

b) o Juizado Especial Criminal;

II -

a)

b)

III-

a)

b)

IV –

V - na Comarca de Belo Jardim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

VI - na Comarca de Bezerros, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

VII -

X - na Comarca de Carpina, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

XI -

XIV -

a)

b)

XV -

c) o Juizado Especial Criminal;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Igarassu, Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba;

XVI – Na Comarca de Ipojuca

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Cível transformada em 1ª Vara Cível.

b) o Juizado Especial Criminal;

XVII -

XVIII -

a) 2ª vara do Tribunal do Júri, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Única do Tribunal do Júri transformada em 1ª Vara do Tribunal do Júri;

b) a 4ª e 5ª Varas Cíveis;

c) a 3ª Vara da Fazenda Pública;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno;

e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXI -

a) o Juizado Especial Criminal;

b) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista;

c) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

d) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXII - na Comarca de Ouricuri, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXIII -

XXV -

f) o Juizado Especial Criminal;

g) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXVI - na Comarca de Pesqueira, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXVII -

XXIX - na Comarca de Salgueiro, a Vara Criminal, ficando, com a

sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXX -

a)

b)

XXXI -

XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata, a 3ª Vara Cível;

XXXIII - na Comarca de Serra Talhada, a 3ª Vara Cível;

XXXIV -

XXXV - na Comarca de Surubim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXXVI - na Comarca de Vitória de Santo Antão:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal." (NR)

"Art. 183 - A.Revogado".

"Art. 190 - A. O Tribunal de Justiça poderá limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos." (NR)

"Art. 190 - B. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior." (NR)

Art. 2º Para atender às unidades judiciárias instituídas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

I – quatro cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

II – um cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

III - oito funções gratificadas de conciliador – símbolo FGCJ-1;

III – cinco funções gratificadas de chefe de secretaria de unidade judiciária – símbolo FGCSJ-1;

IV – cinco funções gratificadas de assessor de magistrado de primeiro grau – símbolo FGAM;

V – vinte cargos de provimento efetivo de analista judiciário – símbolo APJ – Função Judiciária;

VI – doze cargos de provimento efetivo de oficial de justiça – símbolo OPJ – Função Judiciária;

VII – trinta e oito cargos de provimento efetivo de técnico judiciário – símbolo TPJ – Função Judiciária.

Parágrafo único. A designação para a função gratificada de conciliador – símbolo FGCJ-1 – obedecerá ao que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passam a ser os constantes desta Lei Complementar.

Art. 4º Não obstante ter sido revogado o art. 183-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, permanecem existentes os cargos efetivos e funções gratificadas criados pela Lei Complementar nº138, de 6 de janeiro de 2009 (DOPL 07/01/2009).

Art. 5º Aplicam-se aos cargos e funções criados em decorrência desta Lei Complementar, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos arts. 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrição	Sede Recife	Comarca	Termo Judiciário
1ª		Abreu e Lima Camaragibe Jaboatão dos Guararapes Moreno Olinda Paulista Recife	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	São Lourenço da Mata Cabo de Santo Agostinho	
3ª	Igarassu	Ipojuca Igarassu Itamaracá	Araçoiaba
4ª	Vitória de Santo Antão	Itapissuma Chã Grande Glória de Goitá Pombos	Chã de Alegria
5ª	Nazaré da Mata	Vitória de Santo Antão Aliança Buenos Aires Carpina Condado Ferreiros Goiana Itambé Itaquitinga Lagoa de Itaenga Macaparana Nazaré da Mata Paudalho Timbaúba Tracunhaém Vicência	Lagoa do Carro Camutanga
6ª	Palmares	Água Preta Amaraji Barreiros Belém de Maria Catende Cortês Escada Gameleira Joaquim Nabuco Maraial Palmares Primavera Quipapá Ribeirão Rio Formoso São José da Coroa Grande Sirinhaém Tamarandé Alagoinha Belo Jardim Bezerros Brejo da Madre de Deus Cachoeirinha	Xexéu Jaqueira São Benedito do Sul
7ª	Caruaru		

Capoeiras Caruaru Gravatá Jataúba Pesqueira Poção Riacho das Almas Sanharó São Bento do Una São Caetano Tacaimbó Agrestina Altinho Bonito Camocim de São Félix Cupira Ibirajuba Lagoa dos Gatos Panelas Sairé São Joaquim do Monte Bom Jardim Cumarú Feira Nova João Alfredo Limoeiro Orobó Passira São Vicente Férrer Angelim Bom Conselho Brejão Caetés Calçado Canhotinho Correntes Garanhuns Iati Jupi Jurema Lagoa do Ouro Lajedo Palmeirina Saloá São João Santa Cruz do Capibaribe Santa Maria do Cambucá Surubim	8ª Bonito	Barra de Guabiraba
Taquaritinga do Norte Toritama Vertentes Águas Belas Buique Itaíba Pedra Tupanatinga Venturosa Afogados da Ingazeira Carmaíba Flores Itapetim São José do Egito Serra Talhada Tabira Triunfo Tuparetama Arcoverde Betânia Custódia Ibimirim Inajá Sertânia Mirandiba Parnamirim Salgueiro São José do Belmonte Serrita Terra Nova Verdejante Belém de São Francisco Floresta Petrolândia Tacaratu Araripina Bodocó Exu Ipubi Moreilândia Ouricuri	9ª Limoeiro	Machados Salgadinho
10ª Garanhuns	Terezinha	
11ª Surubim	Frei Miguelinho Casinhas Vertente do Lério	
12ª Buique		
13ª Afogados da Ingazeira	Iguaraci Quixaba Calumbi Brejinho Santa Terezinha	
14ª Arcoverde	Solidão Santa Cruz da Baixa Verde Ingazeira	
15ª Salgueiro	Manari	
16ª Floresta	Itacuruba Carnaubeira da Penha Jatobá	
17ª Araripina	Granito	
18ª Petrolina	Dormentes	

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA
AFRÂNIO
AGRESTINA
ÁGUAS BELAS
ALAGOINHA
ALIANÇA

ALTINHO
AMARAJI
ANGELIM
BELÉM DE MARIA
BELÉM DO SÃO FRANCISCO
BETÂNIA
BODOCÓ
BOM CONSELHO

BOM JARDIM

BREJÃO
BREJO DA MADRE DE DEUS

BUENOS AIRES
BUIQUE

CABROBÓ

CACHOEIRINHA
CAETES

UNIDADE JUDICIÁRIA

Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
1ª Vara
Vara Regional da Infância e Juventude
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
Vara Única

4º Juizado Especial da Fazenda Pública
Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
Central de Combate ao Crime Organizado

Pedra 01
Tupanatinga 01
Venturosa 01
COMARCA
Aogados da Ingazeira 04
Carnaíba 01
Flores 01
Itapetim 01
São José do Egito 02
Serra Talhada 05
Tabira 01
Triunfo 01
Tuparetama 01

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

ANEXO III

QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADOR

	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
COMARCA	140		70	00
Recife	06	1ª	23	00
Abreu e Lima	08			
Camaraíba	25			
Jaboatão dos Guararapes	03			
Moreno	21			
Olinda	17			
Paulista	05			
São Lourenço da Mata				
COMARCA				
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA				
Igarassu	10	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA				
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA				
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA				
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA				
Caruaru	17	7ª	06	05
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA				
Bonito	03	8ª	00	03
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA				
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Férrer	01			
COMARCA				
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA				
Surubim	05	11ª	00	04
Santa Cruz do Capibaribe	06			
Santa Maria do Cambucá	01			
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
Vertentes	01			
COMARCA				
Buíque	02	12ª	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			

COMARCA
Arcoverde 06
Betânia 01
Custódia 02
Ibimirim 01
Inajá 01
Sertânia 02

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

COMARCA
Salgueiro 05
Mirandiba 01
Parnamirim 01
São José do Belmonte 01
Serrita 01
Terra Nova 01
Verdejante 01

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

COMARCA
Floresta 02
Belém de São Francisco 01
Petrolândia 02
Tacaratu 01

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

COMARCA
Aranjina 06
Bodocó 01
Exu 01
Ipubi 01
Moreilândia 01
Ouricuri 04
Trindade 02

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

COMARCA
Petrolina 15
Afrânio 01
Cabrobó 02
Lagoa Grande 01
Orocó 01
Santa Maria da Boa Vista 01

Juiz de Direito

Circunscrição

Juiz de Direito Substituto

Juiz Substituto

Cargos

Desembargador
Juiz de Direito de 3ª Entrância
Juiz de Direito de 2ª Entrância
Juiz de Direito de 1ª Entrância
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância
Juiz Substituto
TOTAL

Quantitativo

39
140
274
125
70
44
55
747

ANEXO IV

CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos

Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Judiciária e Administrativa
Técnico Judiciário, símbolo TPJ – Função Judiciária e Administrativa
Oficial de Justiça, símbolo OPJ – Função Judiciária e Administrativa
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Assistente Social)
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Psicólogo)
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Pedagogo)

Quantitativo

451
1.250
386
156
156
34

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6112/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Suprimento de Fundos Institucional destinado às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o instituto de Suprimento de Fundos Institucional, destinado às comarcas e às unidades administrativas do Tribunal de Justiça, com vistas à aplicação de recursos em despesas de manutenção das suas ações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Suprimento de Fundos Institucional a disponibilidade de recursos colocados à disposição da unidade administrativa, sempre precedida de empenho na dotação própria, submetido a regime especial de execução de despesa e de prestação de contas.

Art. 3º Os recursos do Suprimento de Fundos Institucional serão movimentados por meio de Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual- CPPJE.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Suprimento de Fundos Institucional serão provenientes dos ordinários do Tesouro - fonte 101- para as despesas de custeio, e dos diretamente arrecadados - fonte 104 - para as despesas de conservação e manutenção de imóveis.

Art. 4º Na execução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos de que trata a presente Lei, observar-se-ão os princípios e normas de direito público, vedada a realização de despesas sujeitas às modalidades licitatórias de convite, tomada de preços e concorrência.

§1º Não será considerada para a definição de fracionamento de despesa de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, a aquisição de material de consumo ou a contratação de obras e serviços da mesma natureza e num mesmo período, por mais de uma comarca ou unidade administrativa.

§2º O Poder Judiciário, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, acerca dos procedimentos especiais de execução das despesas e de prestação de contas nela estabelecidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.

Parecer N° 6113/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas, com a alocação em cada turno da Central de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado (Segundo Grau), duas (2) funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1.

Parágrafo único. Fica criada 1 (uma) função gratificada de Secretaria e Apoio Administrativo, símbolo FSJ-1, vinculada à Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º Fica definido que 1 (uma) função gratificada, sigla FGJ-1, criada pelo art. 9º da Lei Estadual nº 13.550, de 15 de setembro de 2008, para a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação e Mediação, será alocada na gerência do Anexo I da Central de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado (Segundo Grau), cuja estrutura e atribuições serão definidas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, vinculadas à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Suporte à Tecnologia da Informação, símbolo FGJ-1;
II - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento, símbolo FGJ-1;
III – 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Projetos Especiais e Itinerantes, símbolo FGJ-1;

Parágrafo único. Ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas de Secretaria e Apoio Administrativo, símbolo FSJ-1, com alocação, cada uma delas, nos Colégios Recursais das Comarcas da Capital, de Caruaru, de Garanhuns e de Petrolina.

Art. 4º Fica criado 1 (uma) função gratificada de Secretaria e Apoio Administrativo do Prédio do Fórum do Distrito Judiciário Especial de Fernando de Noronha (art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), símbolo FSJ-1, vinculada à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	TÍTULO	SIMBOLOGIA	VALOR
02 01	Central de Conciliação e Mediação do 2º Grau. * Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária. * Secretaria e Apoio Administrativo.	FGCSJ –1 FSJ -1	R\$ 1.285,89 R\$ 565,79
03 04	Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais. * Chefe de Núcleo * Secretaria e Apoio Administrativo	FGJ –1 FSJ - 1	R\$ 990,14 R\$ 565,79
01	Secretaria Judiciária * Secretaria e Apoio Administrativo	FSJ - 1	R\$ 565,79

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.

Parecer N° 6114/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo Estadual de Habitação, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, passa a denominar-se Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Parágrafo único. A nova denominação de que trata o *caput* artigo não acarretará qualquer alteração patrimonial, de ativos e passivos do Fundo.

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de natureza especial, vinculado à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco – SECID, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos necessários à implementação do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social – PEHIS, mediante o fomento dos programas direcionados à população de menor renda.

Art. 3º O FEHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Estado de Pernambuco, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS;
III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS;
VI – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos;
VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º O FEHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 24 (vinte e quatro) membros, dispostos da seguinte forma:

I – 12 (doze) representantes do Poder Executivo Estadual;
II – 06 (seis) representantes de entidades da área dos movimentos populares;
III – 02 (dois) representante de entidades da área empresarial;
IV – 02 (dois) representantes de entidades da área de trabalhadores;
V – 01 (um) representante de entidade da área profissional, acadêmica ou de pesquisa; e
VI – 01 (um) representante de organização não-governamental.

§1º Competirá ao Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE eleger, dentre os seus membros, em conformidade com o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, aqueles que irão compor o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – CGFEHIS nos termos dos incisos do *caput* deste artigo.

§2º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário das Cidades, competindo a Vice-Presidência ao Secretário Executivo de Captação de Recursos e Acompanhamento de Programas da SECID.

§3º O Presidente do Conselho Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá ao Secretário de Estado das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FEHIS:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na Política e no Plano Estadual de Habitação, bem como nas Resoluções do ConCidades-PE;

II – deliberar sobre os programas de aplicação de recursos submetidos pelo ConCidades-PE e pelos órgãos gestores da Política Estadual de Habitação;

III – aprovar as propostas do plano plurianual e dos orçamentos anuais do FEHIS, preliminarmente ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, dos respectivos projetos de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

IV – deliberar sobre as contas do FEHIS, preliminarmente ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela CEHAB;

V – adotar as providências cabíveis para a apuração e correção de atos e fatos que prejudiquem o cumprimento das finalidades do FEHIS ou que representem infração às normas estabelecidas;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência;

VII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FEHIS, no âmbito de suas competências legais;

VIII – definir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios gerenciais a serem oferecidos pelo Agente Operador;

IX – aprovar seu Regimento Interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais.

§2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 7º O Agente Operador do FEHIS será a Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, a quem compete:

I – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FEHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor do FEHIS e pelo Secretário de Estado das Cidades, com observância daquelas decorrentes das competências do Ministério das Cidades e do Conselho Gestor e Agente Operador do FEHIS;

II – operacionalizar a execução físico-financeira dos programas financiados com os recursos do FEHIS;

III – prestar contas das operações realizadas com recursos do FEHIS, nos termos da legislação vigente, naquilo que se refere às atribuições que lhe sejam especificamente conferidas;

IV – analisar a viabilidade das propostas selecionadas pela Secretaria das Cidades - SECID;

V – firmar convênios, contratos e acordos destinados à operacionalização do FEHIS;

VI – acompanhar e atestar a implantação dos objetos das propostas a que se refere o inciso IV;

VII – analisar as prestações de contas decorrentes da utilização dos recursos do FEHIS;

VIII – oferecer informações ao Conselho Gestor, que permitam acompanhar e avaliar as aplicações dos recursos do FEHIS;

IX – apresentar relatórios gerenciais ao Conselho Gestor;

X – atuar como órgão responsável pela operacionalização do FEHIS.

Art. 8º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 9º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando as normas de funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – CGFEHIS e fixando as condições gerais para aprovação e operacionalização dos programas e projetos a serem implementados com recursos do FEHIS.

Art. 11. À Secretaria das Cidades competirá a gestão dos recursos do FEHIS até a designação dos membros do Conselho Gestor e aprovação do seu Regimento Interno, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Farão jus ao pagamento das despesas de viagem em valores correspondentes aos fixados na legislação que dispõe sobre o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado, em rubrica própria, os membros do Conselho Gestor do FEHIS referidos nos incisos II a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Os incisos do art. 3º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;

II – recursos captados junto a agentes financeiros, agências de fomento à habitação e demais agentes promotores.”

“Art. 6º A seleção dos beneficiários do Programa será efetuada pela Secretaria das Cidades – SECID, em conformidade com as diretrizes do Conselho Gestor do FEHIS, enquanto que a movimentação dos recursos que lhe forem repassados pelos agentes financeiros, para os fins de que trata a presente Lei, será operacionalizada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, na forma disposta pela Lei que alterou a denominação de FEHAB para FEHIS.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.

Parecer N° 6115/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, criada pela Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, é responsável pela execução da política estadual de meio ambiente e tem por finalidade promover a melhoria e garantir a qualidade do meio ambiente no Estado de Pernambuco, visando ao desenvolvimento sustentável mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, da preservação e recuperação do meio ambiente e do controle da poluição e da degradação ambiental.

Art. 2º A Agência, detentora de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.

Parágrafo único. A Agência atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

I - gestão dos recursos ambientais;

II - instrumentos econômicos, como concessão ambiental, servidão ambiental, seguro ambiental, ICMS sócio ambiental;

III - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;

IV – licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - fiscalização ambiental;

VI – monitoramento ambiental;

VII – cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

VIII - educação ambiental;

IX – zoneamento ambiental;
X – certidões de débito ambiental;
XI – compensação ambiental;
XII – auditoria ambiental;
XIII – avaliação de impacto ambiental;
XIV – Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC;
XV – normas e padrões de qualidade ambiental;
XVI – cobrança pelo uso dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Agência:

I – conceder licenças e autorizações ambientais, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;
II – exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos desta Lei, de seu Regulamento e das normas decorrentes;
III - monitorar a qualidade do ar, a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, bem como a balneabilidade das praias do Estado de Pernambuco, a qualidade do solo e, na forma do Regulamento, de outros recursos ambientais;
IV - planejar, implantar e gerir unidades de conservação estaduais;
V - promover ações voltadas à conservação e à recuperação dos ecossistemas e sua biodiversidade;
VI - promover a gestão ambiental no Estado de Pernambuco;
VII - impor sanções e penalidades aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas ambientais e administrativas pertinentes;
VIII - realizar pesquisas aplicadas às atividades de gestão e controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
IX - promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;
X - contribuir na capacitação de agentes públicos e da sociedade civil para o exercício de atividades que visem à proteção do meio ambiente;
XI - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
XII - realizar inspeção veicular de gases e ruídos, conforme estabelecido pela legislação federal e estadual em vigor;
XIII - emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental- CNDA;
XIV – emitir Certidão Positiva de Débito Ambiental com Efeito Negativo – CPEN;
XV - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos para o gerenciamento de recursos naturais, bem como para o desenvolvimento de pesquisas e atividades técnico-científicas, com instituições públicas ou privadas ou contratar serviços especializados;
XVI - administrar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
XVII - monitorar a qualidade dos recursos ambientais em todo o território do Estado de Pernambuco;

XVIII - realizar o controle ambiental do uso dos recursos e atividades florestais, assim como do transporte, do beneficiamento e da comercialização de produtos e subprodutos florestais;
XIX - analisar e emitir pareceres em Estudos de Impacto Ambiental, bem como em outros estudos ambientais;
XX - estabelecer normas referentes ao processo de licenciamento ambiental;
XXI - propor ao CONSEMA o estabelecimento de normas e padrões ambientais;
XXII - avaliar e exigir a compensação ambiental prevista nesta Lei;
XXIII – garantir o acesso público a dados e informações ambientais sob sua guarda;
XXIV – credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando a subsidiar suas decisões;
XXV - celebrar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental;
XXVI – exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Agência, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas nos Anexos I e II desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares.

§2º A Agência poderá, mediante Instrução Normativa, estabelecer parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

§3º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, de que trata a da Lei nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 5º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados à Agência.

§1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela Agência, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

§4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

§6º Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior, não implicará modificação do prazo de validade.

Art. 6º. Os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final previsto no §2º do art. 5º desta Lei.

Seção II Das avaliações de impactos ambientais

Art. 7º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§1º A Agência, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes, ao respectivo processo de licenciamento.

§2º Observada a legislação pertinente, a Agência, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecido pela Agência.

§3º Os Termos de Referência para os Estudos de Impactos Ambientais – EIA terão validade de 01 (um) ano, podendo ter sua validade prorrogada, a critério da Agência, mediante requerimento formulado pela parte interessada, nos 30 (trinta) dias que antecedem o último dia do prazo.

§4º Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do EIA e RIMA, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido.

§5º Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e outros estudos ambientais; a preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber; a análise e emissão de parecer técnico pela Agência incluindo a contratação de serviços técnicos especializados quando necessária.

§6º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, a Agência pode exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação.

Seção III Das licenças ambientais e da autorização

Art. 8º A Agência, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;
II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;
IV - Autorização Ambiental (AA) - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;
V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador conforme regulamentação.

Parágrafo único. A Agência também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Agência.

Seção IV Dos procedimentos de licenciamento ambiental

Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, e estudos ambientais, definidos pela Agência mediante Instrução Normativa;
II – elaboração pela Agência, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;
III - análise pela Agência dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agência, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agência, decorrentes de audiências públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida no sítio eletrônico da Agência.

Art. 10. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 11. A Agência definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º A Agência, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos, decretados de interesse público, e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 12. A Agência poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção V Dos prazos das licenças e autorizações ambientais

Art. 13. A Agência emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.
III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos;
IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 06 (seis) anos;
V - o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 14. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas, não ultrapasse os limites máximos estabelecidos no artigo anterior.

§1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§2º Ultrapassado o prazo de requerimento de prorrogação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§3º O valor da prorrogação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

Art. 15. A Agência poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§1º Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Agência poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no art. 13, inciso III, desta Lei.

§2º A Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação desta Agência.

§3º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§4º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

Art. 16. A Renovação da Licença Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação desta Agência, respeitados os limites estabelecidos no art. 13, inciso IV, desta Lei.

§1º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§2º O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

Art. 17. A Agência terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados

os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 18. A Agência poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 19. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Agência, podendo ser concedido um prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Agência.

§2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 20. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 21. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 9º desta Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 22. A Agência poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

Parágrafo único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Seção VI Da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades

Art. 23. Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem licença ambiental da Agência, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa para regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à(s) licença(s) não solicitadas anteriormente.

Seção VII Dos custos de análise para obtenção das licenças, autorizações e pareceres técnicos

Art. 24. As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela CPRH e o ressarcimento das despesas realizadas para o atendimento, sendo seus valores definidos na Tabela constante no Anexo III desta Lei.

§1º A taxa referente ao pagamento das licenças ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido da licença ou autorização.

§2º Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§3º No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

§4º O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§5º As licenças e autorizações concedidas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de setembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual.

§6º Os valores das taxas especificados nos Anexos I a III correspondem a um prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ou autorização ambiental.

Art. 25. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

Art. 26 As solicitações que impliquem em reequadramento do projeto apresentado à Agência, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitirão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 27. No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram no artigo anterior, realizadas no prazo de validade correspondente, implicará em cobrança de 20% (vinte por cento) do valor vigente das licenças constantes do Anexo III.

Art. 28. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

Art. 29. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I – os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, inclusive seus Fundos;
 II – as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Seção VIII Das Certidões de Débitos Ambientais

Art. 30. A Agência expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, com validade em todo território do Estado de Pernambuco, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

Art. 31. Tem os mesmo efeitos previstos no artigo anterior, a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva.

Art. 32. Os órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN, emitida pela Agência.

Parágrafo único. Deverá constar nos editais de licitações do Estado que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento.

Art. 33. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante o órgão ambiental.

Art. 34. As entidades e instituições públicas estaduais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a concessão do financiamento ou incentivo a empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental à apresentação de Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Agência, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto na Lei nº 13.787, de 08 de junho de 2009, e no seu Regulamento.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 36. Caberá aos municípios o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. A Agência proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, as quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 37. Os municípios, para exercerem as atividades dispostas no artigo anterior deverão observar as seguintes diretrizes:

I - ter estrutura organizacional específica na área de meio ambiente;
 II - possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados para desempenho das ações de análise e monitoramento;
 III - possuir em seus quadros servidor público para exercício da atividade de fiscalização ambiental;
 IV - possuir lei específica para o licenciamento e fiscalização ambiental;
 V - implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;
 VI - criar um Fundo Municipal de Meio Ambiente para recebimento dos recursos financeiros originados das penalidades pecuniárias de multas por infração ambiental.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. Aos agentes da Agência ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 39. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
 II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
 III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
 IV - lavrar notificações e autos de infração;
 V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 40. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

I - poluição ou degradação ambiental;
 II - inobservância de preceitos legais ambientais;
 III - desobediência às determinações de caráter normativo;
 IV - desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorização emitidas pela Agência;
 V - sonegar dados ou informações solicitadas pela Agência;
 VI - descumprir total ou parcialmente os Termos de Compromisso celebrados junto à Agência;
 VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Agência;
 VIII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Agência.

§1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§2º As infrações administrativas ambientais deverão ser apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 41. Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
 IV - o porte do infrator, no caso de multa.

Art. 42. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 40 desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;
 II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 III - multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;
 IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
 V - destruição ou inutilização do instrumento ou produto;
 VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;
 VII - embargo de obra ou atividade;
 VIII - demolição de obra;
 IX - suspensão parcial ou total de atividades ou empreendimentos;
 X - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
 XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Pernambuco;
 XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 XIII - proibição de contratar com a administração pública estadual pelo período de até 03 (três) anos.

§1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 43. Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos instrumentos de fiscalização ambiental

Art. 44. Constatada pelo fiscal da Agência a ocorrência de alguma infração administrativa ambiental, nos termos do art. 40 desta Lei, será lavrado o auto de infração, que conterà:

I – identificação do infrator;
 II – descrição dos fatos;
 III – indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal.

Art. 45. O fiscal da Agência no exercício do poder de polícia poderá intimar o empreendedor para:

I - fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
 II - convocar para comparecer à Agência com a finalidade de prestar esclarecimentos;
 III - fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
 IV - identificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

Art. 46. A infração por falta de licença ambiental, sem constatação do dano ambiental, seguido do pedido de regularização do licenciamento, na forma do art. 9º desta Lei, poderá ensejar a redução em até 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicado, se requerido no prazo de defesa do auto de infração.

Art. 47. O empreendedor será cientificado do auto de infração:

I - pessoalmente;
 II – por via postal, com aviso de recebimento;
 III - por edital.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, o fiscal deverá registrar essa circunstância no próprio auto de infração ficando o infrator ciente para todos os efeitos legais.

§2º O infrator estando em lugar incerto e não sabido deverá ser intimado por edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 48. A arrecadação das multas pecuniárias previstas nesta Lei constitui receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM.A.

§1º O percentual de 20% (vinte por cento) do valor das multas será revertido em favor da CPRH.

§2º Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.

Art. 49. O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo de que trata o presente Capítulo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Art. 50. O não recolhimento da multa no prazo fixado pelo artigo anterior acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 51. Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Agência, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

Art. 52. Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações contra o meio ambiente, contados da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.

§2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Compromisso.

Seção II Da Defesa Administrativa e dos Recursos

Art. 53. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no *caput* deste artigo iniciará com a lavratura do Auto de Infração, que indicará necessariamente a infração constatada e as sanções administrativas pertinentes.

Art. 54. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração, à Agência, contados da data da ciência ou publicação;

II - 60 (sessenta) dias para a Agência apreciar a defesa administrativa, contados a partir da data de interposição;
 III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em primeira e última instância ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA da decisão da Agência, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;
 IV - 90 (noventa) dias para o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

§1º A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo.

§2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§3º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

§4º A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 55. A defesa administrativa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa da Agência, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 56. A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 57. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O atuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 58. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentada:

I - fora do prazo;
 II - por quem não seja legitimado; ou
 III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 59. Após o julgamento dos recursos, o CONSEMA notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os processos à Agência.

Art. 60. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 61. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Agência, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica da Agência.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 62. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Agência, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da sua Coordenadoria Jurídica.

§1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da atuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

Seção III Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 63. A autoridade ambiental poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 64. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 65. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 64 desta Lei, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
 II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 64 desta Lei, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 66. Não deverá ser objeto de conversão das multas a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle da poluição ou degradação ambiental considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento.

Art. 67. O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa.

Art. 68. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 64 desta Lei importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o atuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 69. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o atuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§1º Caso o atuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Agência, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A Agência poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a Agência poderá determinar ao atuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º O não-atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 70. Por ocasião do julgamento da defesa, a Agência deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 69 desta Lei.

§2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a Agência notificar o atuado para que compareça à Agência para a assinatura de Termo de Compromisso.

§3º A Agência aplicará o desconto de até 40% (quarenta por cento) por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem deferidos.

§4º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pela Agência para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 71 desta Lei.

Art. 71. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
 II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
 III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
 IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e
 V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a Agência monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§4º O descumprimento do Termo de Compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§5º A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 72. Os Termos de Compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, mediante extrato.

Art. 73. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 74. Os débitos decorrentes das multas emitidas pela Agência poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a legislação vigente, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 75. Os valores das taxas discriminados no Anexo III desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo

Art. 76. Os empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

Art. 77. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n°s 7.541, de 12 de dezembro de 1977, 11.516, de 30 de dezembro de 1997, e alteração, e 12.916, de 8 de novembro de 2005.

ANEXO I

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA

	Pequeno	Potencial Degradador Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O
Excepcional	M	O	Q

Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento

	Área Útil (m²)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000 a 15.000
Excepcional	Acima de 15.000

1.2 - Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	L	J

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM, E SIMILARES

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 10 ha	até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 5.000
acima de 10 a 30 ha	H	I	J	L
acima de 30 a 50 ha	I	J	L	M
acima de 50 a 100 ha	J	L	M	N
acima de 100 ha	L	M	N	O
	M	N	O	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS

Área do Empreendimento (m²)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 10.000	até 250	acima 250 até 1.000	acima de 1000 até 5000	acima de 1000
acima de 10.000 até 50.000	H	I	J	M
acima de 50.000 até 100.000	I	J	L	N
acima de 100.000 até 500.000	J	L	M	O
acima de 500.000	L	M	N	P
	M	N	O	Q

2.3- EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTIAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)

Área do Empreendimento (ha)	Volume mensal em metros cúbicos por mês					
até 5	até 1000	acima 1000 até 1.500	acima de 1500 até 2000	acima de 2.000 até 2.500	acima de 2.500	
acima de 5 até 20	H	I	J	L	M	
acima de 20 até 35	I	J	L	M	N	
acima de 35 até 50	J	L	M	N	O	
acima de 50	L	M	N	O	P	
	M	N	O	P	Q	

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.4 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 10 há	até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 5.000
acima de 10 a 30 ha	H	I	J	L
acima de 30 a 50 ha	I	J	L	M
acima de 50 a 100 ha	J	L	M	N
acima de 100 ha	L	M	N	O
	M	N	O	P

Obs: Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume em tonelada/dia				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
F	H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário

Produção em tonelada/dia (t/dia)				
Até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 400	acima de 400 a 1000	acima de 1000
F	H	J	M	O

3.3 – Incineradores de resíduos de serviços de saúde

Capacidade de processamento (Kg/h)				
Até 100	acima de 100 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200 a 250	acima de 250
H	I	J	L	M

3.4 – Estações de transbordo

Produção (t/dia)				
até 60		acima de 60 a 100		acima de 100
I		J		L

3.5 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)				
de 0,5 a 30	acima de 30 a 80	acima de 80 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200
G	H	I	J	L

3.6 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)				
Até 2,5	acima 2,5 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima 5,0 a 6,0	acima de 6,0
E	G	H	I	J

3.7 - Reciclagem de materiais plásticos

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 2,0	acima de 2,0 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima de 5,0 a 7,0	acima de 7,0
E	G	H	I	J

3.8 - Reciclagem de vidros

Capacidade de processamento (t/dia)				
de 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.9 - Reciclagem de papel e papelão

Capacidade instalada (t/dia)				
De 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J

3.10 – Aterro de Resíduos Industriais

Área total (ha)				
Até 10	acima de 10 a 30	acima de 30 a .100	acima de 100 a 150	acima de 150
J	M	N	O	P

3.11 – Incineradores de Resíduos Industriais

Capacidade de processamento (t/ano)				
Até1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 10.000	acima de 10.000 a 30.000	acima de 30.000
L	M	N	O	P

3.12 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia (t/dia)				
até 5	acima de 5 a 10	acima de 10 a 20	acima de 20 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

3.13 – Outros Sistemas de Tratamento e/ou disposição final de Resíduos Industriais não especificados

Capacidade de armazenamento (Kg/h)				
Até 150	acima de 150 a 200	acima de 200 a 300	acima de 300 a 500	acima de 500
H	I	J	L	M

3.14 – Crematórios

Capacidade instalada (n° cremação/mês)				
Até 15	acima de 15 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50 a 80	acima de 80
H	I	J	L	M

3.15 - Transportadoras de Resíduos

orte	Classe de resíduos		Classe I (Perigoso)
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	
até 10 veículos	F	H	J
de 11 a 30 veículos	G	I	L
de 31 a 50 veículos	H	J	M
de 50 a 70 veículos	I	L	N
Acima de 70 veículos	J	M	O

3.16 - Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		Classe I (Perigoso)
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	
até 10 toneladas	F	H	J
Acima 10 a 30 toneladas	H	J	M
Acima 30 a 60 toneladas	J	M	O
Acima toneladas	M	O	P

3.17 – Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde

Quantidade de Veículos				
até 5	de 6 a 15	de 16 a 30	de 31 a 60	acima de 60
J	M	O	P	Q

3.18 – Construção e Ampliação de Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos industriais.

Vazão máxima Prevista m³/dia				
até 40	acima de 40 a 140	acima de 140 a 490	acima de 490 a 1.715	acima de 1715
I	J	L	M	N

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Vazão média (L/s)				
Até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 400	acima de 400 a 600	acima de 600
J	M	O	P	Q

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1- Os sistemas simplificados são:
Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
Tanque Séptico e Sumidouros;
Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente;
Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;
Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 - Os Sistemas não simplificados são:
Lodos ativados;
Lagoas aeradas mecanicamente;
Filtros Biológicos;
Processos físico-químicos
Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.3 – Sistema e Disposição Oceânica

Vazão média (L/s)				
até 1000		acima de 1000 a 1500	acima de 1500	
H		I	L	

4.4 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 veículos	de 6 a 10 veículos	de 11 a 20 veículos	acima de 20 veículos
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel

	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	K
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	K	M
de 200 a 319	K	L	N
de 320 a 499	L	M	O
de 500 a 699	M	N	P
acima de 700	N	O	P

5.2 - Conjunto Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 – Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento em Hectare					
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100
H	I	J	L	N	O

5.4 – Equipamentos Religiosos ou Similares

Área construída (m²)			
até 200	acima de 200 a 600	acima de 600 a 1000	acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços**

Porte do Empreendimento	Potencial Degrador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

6.2 - Depósitos de Materiais Recicláveis

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)		
até 100 m²	acima de 100 a 500 m²	acima de 500 m²
B	C	D

6.3 – Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

Capacidade de armazenamento de combustível (m³)				
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustível ou até 120 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m³ de combustível líq. ou acima de 120 até 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m³ de combustível líq. ou acima 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC
	E	F	G H	I

6.4 - Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	acima de 500
G	J	M	O

6.5 – Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

Área construída (m²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2000	acima de 2000 a 7000	acima de 7000
C	D	E	H	L

6.6 – Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

Área construída (m²)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2000	acima de 2000 a 7000	acima de 7000
A	B	C	G	H

6.7 – Serviços de radiologia

Área construída (m²)				
até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 1400	acima de 1400
D	E	F	J	M

6.8 - Lavanderias não industriais, sem tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
D	E	H	J	N

6.9 - Lavanderias não industriais, com tingimento.

Número de unidades processadas (un/dia)				
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
J	L	M	N	O

6.10 - Shopping Center / Galerias;

Área construída (m²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000	acima de 6000 a 20.000	acima de 20.000
F	G	H	I	L	M	N

6.11 - Equipamentos de Ensino e Pesquisa**6.11.1 - Escolas, Creches e centro de ensino**

Área construída (m²)					
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000	acima de 6000
F	G	H	I	L	M

6.11.2 - Universidades /Faculdades

Área construída (m²)					
até 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000	acima de 6000 a 20.000	acima de 20.000
G	H	I	L	M	N

6.11.3 - Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6.000
F	G	H	I	L	M	N

6.11.4 - Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos

Área construída (m²)						
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 4000	acima de 4000 a 6.000	acima de 6.000
G	H	I	L	M	N	O

6.12 - Serviços de Hospedagem**6.12.1 – Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares**

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
D	F	H	J	L	M

6.12.2 – Resorts

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90	Acima de 90
M	N	O	P	Q

6.12.3 - Camping

Área do Empreendimento em hectare (ha)				
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8	Acima de 8
C	D	E	F	G

6.13 – Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP*

PORTE	ENQUADRAMENTO DA CPRH
até 120 botijões*	C
até 480 botijões*	D
até 1920 botijões*	F
até 3840 botijões*	H
até 7680 botijões*	J
acima de 7680 botijões	L

* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS**7.1 – Rodovias e Estradas**

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.2 – Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.3 – Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15
J	L	N

7.4 – Metrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15
J	L	N

7.5 - Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
G	H	I	J

7.6 – Acessos

Extensão em Metros				
até 500	acima de 500 a 1000	acima de 1000 a 1500	acima de 1500 a 6.000	Acima de 6.000
G	H	I	J	L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

8.1 – Aquicultura**8.1.1 - Piscicultura Convencional (viveiro escavado)**

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a 25	acima de 25 a 50	acima de 50
F	G	H	I	J

* Licenciamento Simplificado

8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede (água doce)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 140*	acima de 140 a 1.000	acima de 1.000 a 3.500	acima de 3.500 a 9.000	acima de 9.000
E	F	G	H	I

* Licenciamento Simplificado

8.1.3 - Piscicultura marinha (Tanques-rede)

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 5.000*	acima de 5.000 a 12.500,00	acima de 12.500 a 30.000	acima de 30.000 a 62.000	acima de 62.000
G	H	I	J	L

* Licenciamento Simplificado

8.1.4 – Carcinicultura (água doce)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a 25	acima de 25 a 50	acima de 50
F	G	H	I	J

* Licenciamento Simplificado

8.1.5 – Carcinicultura marinha

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5*	acima de 5 a 10	acima de 10 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50
F	G	H	I	J

* Licenciamento Simplificado

8.1.6 - Produção de formas jovens

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.7 – Ranicultura

Área utilizada na construção em metro quadrado			
até 400	acima de 400 a 800	acima de 800 a 1.200	acima de 1.200
E	F	G	H

8.1.8 – Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.1.9 – Malacocultura

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
Até 2*	acima de 2 a 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 30	acima de 30
E	F	G	H	I

* Licenciamento Simplificado

8.1.10 – Algicultura

Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)				
até 5*	acima de 5 a 10	acima de 10 a 20	acima de 20 a 40	acima de 40
C	D	E	F	G

* Licenciamento Simplificado

8.1.11 – Piscicultura Ornamental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000*	acima de 1.000 a 2.000*	acima de 2.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000
B	C	D	E	F

* Licenciamento Simplificado

8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	acima de 2 a 5	acima de 5 a 10	acima de 10 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

8.3 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
até 200 m²	acima de 200 a 400 m²	acima de 400 a 600 m²	acima de 600 m²	
C	D	E	G	

8.4 - Assentamentos Rurais

Área do empreendimento em Hectare				
até de 100	acima de 100 a 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 800	acima de 800
E	F	G	H	I

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.5 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

	A	B	C	D	E	F
RD-01	De 220,08 a 282,15	De 282,16 a 626,38	De 626,39 a 1.190,68	De 1.190,69 a 1.754,99	De 1.755,00 a 2.883,58	acima de 2.883,58
RD-02	De 214,51 a 275,00	De 275,01 a 610,50	De 610,51 a 1.160,50	De 1.160,51 a 1.710,50	De 1.710,51 a 2.810,50	acima de 2.810,50
RD-03	De 273,01 a 350,00	De 350,01 a 777,00	De 777,01 a 1.477,00	De 1.477,01 a 2.177,00	De 2.177,01 a 3.577,00	acima de 3.577,00
RD-04	De 253,51 a 325,00	De 325,01 a 721,50	De 721,51 a 1.371,50	De 1.371,51 a 2.021,50	De 2.021,51 a 3.321,50	acima de 3.321,50
RD-05	De 156,01 a 200,00	De 200,01 a 444,00	De 444,01 a 844,00	De 844,01 a 1.244,00	De 1.244,01 a 2.044,00	acima de 2.044,00
RD-06	De 239,58 a 307,15	De 307,16 a 681,88	De 681,89 a 1.296,18	De 1.296,19 a 1.910,48	De 1.910,49 a 3.139,08	acima de 3.139,08
RD-07	De 144,89 a 185,75	De 185,76 a 412,37	De 412,38 a 783,87	De 783,88 a 1.155,37	De 1.155,38 a 1.898,37	acima de 1.898,37
RD-08	De 101,87 a 130,60	De 130,61 a 289,94	De 289,95 a 551,14	De 551,15 a 812,34	De 812,35 a 1.334,74	acima de 1.334,74
RD-09	De 98,03 a 120,55	De 120,56 a 267,63	De 267,64 a 508,73	De 508,74 a 749,83	De 749,84 a 1.232,03	acima de 1.232,03
RD-10	De 57,22 a 73,35	De 73,36 a 162,84	De 162,85 a 309,54	De 309,55 a 456,24	De 456,25 a 749,64	acima de 749,64
RD-11	De 56,24 a 72,10	De 72,11 a 160,07	De 160,08 a 304,27	De 304,28 a 448,47	De 448,48 a 736,87	acima de 736,87
RD-12	De 54,56 a 44,30	De 44,31 a 98,35	De 98,36 a 186,95	De 186,96 a 275,55	De 275,56 a 452,5	acima de 452,5

8.6 - Atividades Pecuárias (em Hectares)

	A	B	C	D	E	F
RD-01	De 366,80 a 564,30	De 564,31 a 1326,11	De 1326,12 a 1.890,41	De 1.890,42 a 2.454,71	De 2.454,72 a 3.019,01	acima de 3.019,01
RD-02	De 357,51 a 550,00	De 550,01 a 1292,50	De 1292,51 a 1.842,50	De 1.842,51 a 2.392,50	De 2.392,51 a 2.942,50	acima de 2.942,50
RD-03	De 455,01 a 700,00	De 700,01 a 1645,00	De 1645,01 a 2.345,00	De 2.345,01 a 3.045,00	De 3.045,01 a 3.745,00	acima de 3.745,00
RD-04	De 422,51 a 650,00	De 650,01 a 1527,50	De 1527,52 a 2.177,50	De 2.177,51 a 2.827,50	De 2.827,51 a 3.477,50	acima de 3.477,50
RD-05	De 260,01 a 400,00	De 400,01 a 940,00	De 940,01 a 1.340,00	De 1.340,01 a 1.740,00	De 1.740,01 a 2.140,00	acima de 2.140,00
RD-06	De 399,30 a 614,30	De 614,31 a 1443,61	De 1443,62 a 2.057,91	De 2.057,92 a 2.672,21	De 2.672,22 a 3.286,51	acima de 3.286,51
RD-07	De 241,48 a 371,50	De 371,51 a 873,03	De 873,04 a 1.244,53	De 1.244,54 a 1.616,03	De 1.616,04 a 1.987,53	acima de 1.987,53
RD-08	De 169,79 a 261,20	De 261,21 a 652,43	De 652,44 a 913,63	De 913,64 a 1.174,83	De 1.174,84 a 1.436,03	acima de 1.436,03
RD-09	De 156,72 a 241,10	De 241,11 a 568,59	De 568,60 a 807,69	De 807,70 a 1.048,79	De 1.048,80 a 1.289,89	acima de 1.289,89
RD-10	De 95,36 a 146,70	De 146,71 a 344,75	De 344,76 a 491,45	De 491,46 a 638,15	De 638,16 a 784,85	acima de 784,85
RD-11	De 93,74 a 144,20	De 144,21 a 338,87	De 338,88 a 483,07	De 483,08 a 627,27	De 627,28 a 771,47	acima de 771,47
RD-12	De 57,60 a 88,60	De 88,61 a 208,21	De 208,22 a 296,81	De 296,82 a 385,41	De 385,42 a 474,01	acima de 474,01

8.7 – Avicultura

Área construída (m²)				
até 1.200	acima de 1.200 a 2.400	acima de 2.400 a 4.800	acima de 4.800 a 9.600	acima de 9.600
D	E	G	I	L

8.8 - Suinocultura

Capacidade máxima de cabeça				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1000	acima de 1000 a 1500	acima de 1500
D	F	G	I	M

TABELA 9 - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 - Base de Armazenamento e de distribuição de derivados Líquidos de Petróleo, Biodiesel e Álcool

Capacidade de armazenamento de combustível (m³)				
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2000	acima de 2000 a 7000	acima de 7000
J	L	M	N	O

9.2 - Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Área Construída (m²)				
Até 500	acima 500 a 1.000	acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000 a 12.000	acima de 12.000
F	J	M	N	O

9.3 - Terminais de carga e descarga de produtos químicos diversos

Área Construída (m²)				
Até 500	acima 500 a 1.000	acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000 a 12.000	acima de 12.000
F	J	M	N	O

9.4 - Sistema de Transporte por Dutos

Extensão de linha Ramal				
Principal	Até 50Km	acima de 50Km à 100Km	Acima de 100km	
Bolsão	Até 10Km	acima de 10,1Km à 20Km	Acima de 20km	
	J	O	P	

9.5 – Transporte de Cargas em Geral

Quantidade de Veículos				
Até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 70	acima de 70
E	F	G	H	I

9.6 - Transportadora de Substâncias Perigosas

Quantidade de Veículos				
até 10 veículos		de 11 a 50 veículos		acima de 50 veículos
H		I		J

9.7 - Armazenamento, manuseio e envase de produtos derivados de petróleo (óleo lubrificante, solventes, querosene e similares)

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	acima de 45 a 60	acima de 60 a 75	acima de 75 a 90	acima de 90
H	J	L	M	O

9.8 - Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos

Capacidade de armazenamento do produto (m³)				
Até 45	acima de 45 a 60	acima de 60 a 75	acima de 75 a 90	acima de 90

G H I J L
 (*) Transporte realizado pela mesma empresa Caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.

9.9 - Unidades de Compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC)

Capacidade Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm³/h)				
até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 14000	acima de 1400
H	I	J	L	M

9.10 – Armazenamento, envase de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)				
até 15.000	acima de 15.000 a 45.000	acima de 45.000 a 135.000	acima de 135.000 a 405.000	acima de 405.000
H	I	J	L	M

TABELA 10 - OBRAS DIVERSAS

10.1 - Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atracação				
até 50 barcos		de 51 a 100 barcos		acima de 100 barcos
L		M		N

10.2 - Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

10.3 - Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros				
até 1.000	De 1.001 a 3.000		de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J		L	M

10.4 - Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

10.5 - Canteiros de Obras

Sistema de Esgotamento Sanitário		Área do Empreendimento em metros quadrados		
até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.6 - Obras de Proteção Litorâneas

10.6.1 - Construção de Quebramar, Espigões e Molhes e similares

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

10.6.2 - Engordamento de faixa de praia;

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 5.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

10.6.3 - Muro de contenção e similares;

Extensão em metros				
até 50	Acima de 50 a 100		Acima de 100 a 200	Acima de 200
E	F		G	H

10.7 - Empreendimentos de Urbanização

10.7.1 - Revitalizações / Requalificação de espaços públicos;

Área do Empreendimento em metros quadrados m²				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1000	acima de 1000 a 5000	acima de 5000
B	C	D	G	H

10.7.2 - Planos e Projetos Urbanísticos.

Área do Empreendimento em metros quadrados m²				
até 1000	acima de 1000 a 3000	acima de 3000 a 5000	acima de 5000 a 10000	acima de 10.000
G	H	I	J	M

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 - Exploração de Água Mineral

Número de Empregados		Área do Empreendimento em metros quadrados		
até 10 empregados	de 11 a 50 empregados	até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
		G	H	J
		H	H	I
		I	J	L

11.2 – Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido				
até 1.000.000,00				acima de 1.000.000,00
ISENTO				G

11.3 - Exploração de Águas Subterrâneas

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.1 - Subestações de Energia Elétrica

	Potência (MVA)			
até 5 H	Acima de 5 a 15 I	Acima de 15 a 45 J	Acima de 45 a 135 L	acima de 135 M

12.2 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	Extensão da Linha em Km	acima de 200 Km
13.8 KV	H	I	J	L
69 KV	I	J	L	M
230 KV	J	L	M	N
500 KV	L	M	N	

12.3 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

	Extensão em Km	
até 5 H	de 5,1 a 15 J	Acima de 15 M

12.4- Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1999 Mhz	Frequência de Transmissão (Mhz)	de 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L	
entre 45 e 200 w	F	I	M	
acima de 200 w	G	J	N	

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- a) As estações apenas receptoras de radiofrequências;
b) As estações de uso militar, inclusive radares;
c) Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
d) Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
e) Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
f) Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
g) Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
h) Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

12.5- Sistemas de Geração de Energia Elétrica

12.5.1 – Eólica

	Potência (MW)			
Até 5 G	Acima de 5 a 15 H	Acima de 15 a 45 H	Acima de 45 a 135 I	Acima de 135 L

12.5.2 - Termoelétrica a gás natural

	Potência (MW)			
Até 5 G	Acima de 5 a 15 H	Acima de 15 a 45 I	Acima de 45 a 135 J	Acima de 135 L

12.5.3 - Termo elétrica a bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal

	Potência (MW)			
Até 5 J	Acima de 5 a 15 L	Acima de 15 a 45 M	Acima de 45 a 135 N	Acima de 135 P

12.5.4 - Termoelétrica a diesel, óleo BPF, carvão mineral e similares.

	Potência (MW)			
Até 5 M	Acima de 5 a 15 N	Acima de 15 a 45 O	Acima de 45 a 135 P	Acima de 135 Q

12.5.5 - Hidroelétrica

	Potência (MW)			
Até 5 L	Acima de 5 a 15 M	Acima de 15 a 45 N	Acima de 45 a 135 P	Acima de 135 Q

TABELA 13 – INFRA – ESTRUTURA

13.1 – Presídios, penitenciárias e similares

	Capacidade em número de celas			
até 10 H	de 11 a 50 I	de 51 a 100 J	de 101 a 300 L	Acima de 300 M

13.2 – Cemitérios e similares

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 3000 I	acima de 3000 a 6000 J	acima de 6000 a 10000 L	acima de 10.000 M	

13.3 – Aeroportos

	Área total hectares (ha)			
até 10 M	acima de 10 a 50 N	acima de 50 a 100 O	acima de 100 a 300 P	acima de 300 Q

13.4 – Portos

	Área total hectares (ha)			
até 2 M	acima de 2 a 10 N	acima de 10 a 50 O	acima de 50 a 100 P	acima de 100 Q

13.5 – Hospitais

	Quantidade de leitos			
até 50 D	acima de 50 a 100 E	acima de 100 a 200 H	acima de 200 a 300 J	acima de 300 N

13.6 - Terminal de passageiros;

	Área do Empreendimento em metros quadrados m ²			
até 500 E	acima de 500 a 1000 F	acima de 1000 a 5000 G	acima de 5000 H	

13.7 - Aeródromos (pista de pouso e decolagem)

	Comprimento da pista em metros			
até 400 H	acima de 400 a 600 I	acima de 600 a 800 J	acima de 800 a 1000 L	acima de 100 M

13.8 - Heliponto e Heliporto

	Área do Empreendimento em metros quadrados m ²			
até 100 G	acima de 100 a 500 H	acima de 500 a 1000 I	acima de 1000 a 2000 J	acima de 2000 L

13.9 - Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

	Área do Projeto (ha)			
até 20 I	acima de 20 a 50 J	acima de 50 a 125 L	acima de 125 a 315 N	acima de 315 O

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 - Ginásios, Quadras e similares;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 100 C	acima de 100 a 500 E	acima de 500 a 1000 F	acima de 1000 a 2.000 G	acima de 2.000 I

14.2 - Estádios de futebol;

	Capacidade Espectadores			
até 5.000 H	acima de 5.000 a 15.000 I	acima de 15.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 50.000 M	acima de 50.000 O

14.3 - Complexo Esportivos e Vilas Olímpicas;

	Área do empreendimento em hectares (ha)			
até 2 L	acima de 2 a 4 M	acima de 4 a 8 N	acima de 8 a 16 O	acima de 16 P

14.4 - Autódromo;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 5.000 I	acima de 5.000 a 20.000 J	acima de 20.000 a 50.000 L	acima de 50.000 M	

14.5 - Trilhas ecológicas;

	Extensão em Quilômetros			
até 5 E	acima de 5 a 10 F	acima de 10 a 15 G	acima de 15 a 20 H	acima de 20 I

14.6 - Casa de Shows e similares;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 500 F	acima de 500 a 2.000 G	acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de 5.000 L

14.7 - Centro de convenções;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 1000 G	acima de 1000 a 3.000 H	acima de 3.000 a 9000 J	acima de 9000 a 27.000 M	acima de 27.000 N

14.8 - Teatros e Cinemas;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 300 D	acima de 300 a 1000 E	acima de 1.000 a 2.000 F	acima de 2.000 a 3.000 G	acima de 3.000 H

14.10 – Clubes

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 500 F	acima de 500 a 2.000 G	acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de 5.000 L

14.11 - Estações Termiais, Parques Temáticos

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 H	acima de 5.000 a 10.000 I	acima de 10.000 a 10.000 M	acima de 10.000 M

14.12 - Praças;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 200 B	acima de 200 a 500 C	acima de 500 a 1.000 D	acima de 1.000 a 2.000 E	Acima de 2.000 F

14.13 - Parques Urbanos e Metropolitanos, Parques de Exposição e similares;

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 1.000 E	acima de 1.000 a 5.000 F	acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 20.000 H	acima de 20.000 M

14.14 – Zoológicos

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 2.000 E	acima de 2.000 a 5.000 F	acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 15.000 H	acima de 15.000 I

14.15 - Jardins Botânicos

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 2.000 C	acima de 2.000 a 5.000 D	acima de 5.000 a 10.000 E	acima de 10.000 a 15.000 F	acima de 15.000 G

14.16 – Outros equipamentos de lazer e esportes*

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)			
até 500 C	acima de 500 a 2.000 D	acima de 2.000 a 3.500 E	acima de 3.500 a 5.000 F	acima de 5.000 G

(*) Estruturas de Lazer: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.)

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 – Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado Simultâneo

Hectare suprimido	—	—	—	—
Até 50,0* C				

* Licenciamento Simplificado

15.2– Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado

Hectare suprimido	—	—	—	—
Acima de 50 a 150,0* D				

* Licenciamento Simplificado

15.3 – Plano de Manejo Florestal Sustentável

Hectare suprimido	—	—	—	—
Acima de 150, a 700,0 H				

15.4 – Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável

Hectare suprimido	—	—	—	—
Acima de 150 a 700,0 H				

15.5 – Plano de Manejo Silvistoril Sustentável

Hectare suprimido	—	—	—	—
Acima de 150 a 700,0 H				

15.6 – Plano de Manejo Agrosilvipastoral Sustentável

Hectare suprimido	—	—	—	—
Acima de 150 a 700,0 H				

15.7 – Uso do Fogo Controlado*

		Hectare solicitado		
Até 20,0 C	Acima de 20 a 50,0 E	Acima de 50 a 100,0 G	Acima de 100 a 200,0 I	Acima de 200,0 H
*Licenciamento Simplificado				

15.8 – Exploração de produtos vegetais: Uso não-madeireiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármaco, cosméticos e outras finalidades)

		Tonelada		
Até 0,2 E	Acima de 0,2 a 1,0 F	Acima de 1,0 a 3,0 G	Acima de 3,0 a 5,0 H	Acima de 5,0 I

15.9 – Fabricação e/ou produção de carvão vegetal – Produção anual**(MDC)***

		Quantidade de Fornos				Acima de 100 Excepcional L
		Até 05 Micro G	De 06 a 10 Pequeno H	De 11 a 30 Médio I	De 30 a 100 Grande J	
Até 1.200		G	H	I	J	L
Acima e 1.200 a 2.400		H	I	J	L	M
Acima de 2.400 a 7.200		I	J	L	M	N
Acima de 7.200 a 24.000		J	L	M	N	O
Acima de 24.000		L	M	N	O	P

* Metro cúbico de carvão

15.10 – Viveiro Florestal

		Mudas produzidas/Mês		
Até 50.000 H	Acima de 50.000 a 200.000 I	Acima de 200.001 a 600.000 L	Acima de 600.000 a 1.000.000 M	Acima de 1.000.000 N

ANEXO II**ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES****1.1 - Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos**

		Volume transportado em toneladas	
até 20 G		acima de 20, a 100 I	acima de 200 L

1.2 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

		Volume em metros cúbicos por dia		
até 20 H	acima de 20 a 200 I	acima de 200 a 1.000 J	acima de 1.000 a 10.000 L	acima de 10.000 M

1.2- Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

		Capacidade instalada (t/mês)		
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000

1.3- Aterros Hidráulicos e Engordamento de Faixas de Praias

		Volume em metros cúbicos		
até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 I	acima de 5.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 70.000 N	acima de 70.000 P

1.4- Dragagem marítima

		Volume em metros cúbicos		
até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 H	acima de 5.000 a 30.000 I	acima de 30.000 a 70.000 L	acima de 70.000 O

1.5 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

		Volume em metros cúbicos		
até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 I	acima de 5.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 70.000 N	acima de 70.000 P

1.7 – Drenagem

		Extensão em Quilômetros	
até 5 J		acima de 50 a 20 L	acima de 20 M

1.7- Muro de Contenção

		Extensão em metros		
até 50,0 D	acima de 50 a 100,0 E	acima de 100 a 200,0 F	acima de 200,0 G	

1.9 - Pavimentação de Ruas e Rodovias

		Extensão em Quilômetros		
até 10 G	acima de 10 a 50 H	acima de 50 a 200 I	acima de 200 J	

1.10 - Pesquisas Ambientais

Letra D

1.11 Revestimentos de Canais Urbanos

		Extensão em Metros		
até 200 F	acima de 200 a 500 G	acima de 500 a 1000 H	acima de 1000 I	

1.12 – Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo

		Hectare suprimido		
Até 20,0 D	acima de 20,0 a 50,0 G	acima de 50,0 a 100,0 I	acima de 100,0 a 200,0 L	acima de 200,0 O

1.13 – Supressão de Vegetação ou Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

		Hectare suprimido		
Até 1,0 D	Acima de 1,0 a 5,0 G	acima de 5,0 a 10,0 I	acima de 10,0 a 20,0 L	acima de 20,0 O

1.14 – Supressão de Vegetação para Licenciamento Florestal de Obras, Empreendimentos e Atividades Modificadoras do Meio Ambiente

		Hectare suprimido		
Até 20,0 D	acima de 20,0 a 50,0 G	acima de 50,0 a 100,0 I	acima de 100,0 a 200,0 L	acima de 200,0 O

1.15 – Manejo de árvores imunes de corte (Lei 9.519/1992): Transplante e/ou poda

		Quantidade de árvores			
Até 05 B	De 6 a 20 C	De 21 a 50 D	De 51 a 100 E	Acima de 101 F	

1.16 – Servidão Florestal

		Hectare solicitado		
Até 20,0 B	acima de 20,0 a 50,0 C	acima de 50,0 a 100,0 D	acima de 100,0 a 200,0 E	acima de 200,0 F

1.17 – Reserva Legal

		Hectare solicitado		
Até 20,0 B	acima de 20,0 a 50,0 C	acima de 50,0 a 100,0 D	acima de 100,0 a 200,0 E	acima de 200,0 F

1.18 – Implantação ou enriquecimento de florestas plantadas com espécies nativas

		Hectare solicitado		
Até 20,0 D	acima de 20,0 a 50,0 E	acima de 50,0 a 100,0 F	acima de 100,0 a 200,0 G	acima de 200,0 H

1.19 – Implantação de florestas com espécies exóticas

		Hectare solicitado		
Até 20,0 E	acima de 200 a 50,0 F	acima de 50 a 100,0 G	acima de 100 a 200,0 H	acima de 200,0 I

1.20 –Remediação de Áreas Degradadas

		Área total (ha)		
Até 10 J	acima de 10 a 30 M	acima de 30 a .100 N	acima de 100 a 150 O	acima de 150 P

ANEXO III**TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PREVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	53,99	72,00	53,99	35,99	125,99
B	72,00	143,99	72,00	2,00	215,99
C	107,99	215,99	143,99	143,99	359,98
D	143,99	287,98	215,99	215,99	503,97
E	215,99	431,96	287,98	287,98	719,94
F	287,98	575,95	431,96	431,96	1.007,91
G	431,96	863,93	575,95	575,95	1.439,88
H	575,95	1.151,92	863,93	863,93	2.015,85
I	863,93	1.727,89	1.151,92	1.151,92	2.879,81
J	1.151,92	2.303,85	1.727,89	1.727,89	4.031,74
L	1.727,89	3.455,76	2.303,85	2.303,85	5.759,61
M	2.303,85	4.607,67	3.455,76	3.455,76	8.063,43
N	3.455,76	6.911,51	4.607,67	4.607,67	11.519,18
O	4.607,67	9.215,34	6.911,51	6.911,51	16.126,85
P	5.759,59	11.519,19	9.215,34	9.215,34	20.734,53
Q	6.911,51	14.034,89	11.519,19	11.519,19	25.554,08

**Henrique Queiroz
Deputado****Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.****Presidente: Henrique Queiroz.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.****Parecer N° 6116/2010**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1746/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, que modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações, e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e participação em grupo de trabalho temporário e às parcelas indenizatórias previstas em Lei." NR

Art. 2º Aos grupos de trabalho temporários criados pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, e pela Lei nº 13.744, de 8 de abril de 2009, não se aplica a vedação contida no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Henrique Queiroz
Deputado****Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.****Presidente: Henrique Queiroz.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.****Parecer N° 6117/2010**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1764/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Concede redução de multa incidente sobre débitos tributários do ICM e do ICMS, nas condições que especifica.

Art. 1º Fica concedida redução de multa, no percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre débitos constituídos do ICM ou do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2010.

§1º O disposto no *caput*:

I - somente se aplica na hipótese de pagamento efetuado, de uma só vez, a partir da publicação desta Lei até 28 de fevereiro de 2011;

II - não se aplica a débito tributário que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário;

III - não implica restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§2º Para efeito do disposto no *caput*, ficam dispensados os correspondentes honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 2º A utilização dos benefícios previstos nesta Lei implica a vedação do direito às reduções de multa constantes da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Henrique Queiroz
Deputado****Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.****Presidente: Henrique Queiroz.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.****Parecer N° 6118/2010**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de

Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre as modalidades que integram o Serviço Especial de Transporte Coletivo na Região Metropolitana do Recife – RMR.

CAPITULO I DO CONCEITO

Art. 1º O Serviço Especial de Transporte Coletivo – SETC - é aquele que objetiva atender às necessidades de deslocamento de trabalhadores de empresas, turistas e grupos de pessoas com interesse específico e/ou atividade profissional ligada a uma instituição, no âmbito da Região Metropolitana do Recife-RMR observando-se a legislação em vigor e classificando-se em função da frequência de operação, do caráter econômico que o motiva e da modalidade do veículo utilizado, distinguindo-se em:

I - Fretamento; e
II - Próprio.

Parágrafo único. A exploração do SETC na RMR é administrada pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. – CTM.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se o SETC aquele que é realizado com veículos do tipo micro-ônibus, com capacidade igual ou superior a 16 (dezesesseis) e até 20 (vinte) passageiros, inclusive o motorista, ou ônibus, e devidamente cadastrados e vistoriados no CTM.

Art. 3º O SETC do tipo Fretamento é um serviço remunerado, prestado a pessoa física, em grupo ou isoladamente, ou jurídica, mediante contrato de prestação de serviço, e classifica-se em:

I- Fretamento Contínuo – tem por objeto o transporte de empregados e dirigentes de instituições públicas e/ou privadas, prestadores de serviços terceirizados, bem como o transporte de grupos de pessoas com interesse comum, para a realização de deslocamentos, por um número determinado de viagens;
II- Fretamento Eventual – tem por objeto o transporte de pessoas, em uma única viagem, com prazo determinado de duração.

Parágrafo único. Nas modalidades de fretamento indicadas no *caput* deste artigo, devem ser definidos, dentre outros elementos julgados necessários:

I - datas e horários de início e retorno;
II - identificação de itinerário;
III - extensão da viagem,
IV - locais de pontos de embarque / desembarque de passageiros;
V - pontos de origem e destino da viagem; e
VI - respectiva lista de passageiros.

Art. 4º O SETC do tipo Próprio é aquele que tem por objeto o transporte coletivo de passageiros, não remunerado, realizado por pessoa jurídica de natureza pública ou privada, em deslocamentos de empregados, diretores, mão-de-obra terceirizada, e/ou pessoas com interesses específicos, em atividades fins.

CAPITULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º O SETC somente pode ser prestado mediante autorização do CTM, por meio de Termo de Autorização, obedecidas às disposições desta Lei e do seu respectivo decreto de regulamentação, às normas complementares a serem estabelecidas, bem como à legislação federal aplicável.

§1º O Termo de Autorização legitima o prestador do SETC a executar, no âmbito da RMR, tão somente, os serviços nele previstos.

§2º São denominados de Autorizatários as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no CTM para operar o SETC.

§3º O CTM pode, a qualquer tempo, suspender os efeitos do Termo de Autorização, caso a prestação do SETC, modalidade fretamento, ocorra de forma danosa às linhas regulares do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR.

§4º Os permissionários e/ou concessionários do STPP/RMR ficam proibidos de explorar o SETC, com veículo destinado à operação do STPP/RMR, salvo o fretamento eventual e desde que previamente autorizado pelo CTM.

Art. 6º O Termo de Autorização previsto no art. 5º desta Lei pode ser revogado, a qualquer tempo, quando o prestador do SETC infringir algum dispositivo desta Lei, de seu Regulamento ou normas específicas complementares.

CAPITULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 7º Devem ser cadastradas no CTM, para os efeitos desta Lei, pessoa jurídica que detenham a propriedade de veículos indicados no art. 2º desta Lei, ou que sobre estes mantenham responsabilidade civil de locação ou de arrendamento.

§1º É permitido o cadastramento de pessoa física, que detenha a propriedade de apenas 01 (um) veículo, ou que sobre este mantenha responsabilidade civil de locação ou de arrendamento.

§2º O prazo de validade do cadastro é de 01 (um) ano, contado a partir da data de expedição do Termo de Autorização, findo o qual o Autorizatário terá 30 (trinta) dias para concluir o processo de seu cadastramento, sob pena de cancelamento automático do respectivo Termo de Autorização.

CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O CTM exerce a fiscalização do SETC na RMR, realiza as autuações de infrações a esta Lei e aplica as penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º De acordo com a sua natureza ou tipicidade, as infrações estabelecidas nesta Lei podem ser constatadas pela fiscalização durante a operação do SETC e/ou na avaliação dos documentos de controle enviados pelo Autorizatário.

Art. 10. Constatada a irregularidade será lavrado auto de infração, cabendo ao CTM, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da infração, notificar o Autorizatário infrator.

§1º A notificação da infração ao Autorizatário infrator, considerada como termo inicial do prazo de defesa, é efetivada:

I - através da entrega ao infrator de uma via do auto de infração no ato da lavratura, quando houver autuação em flagrante, devendo o infrator apor o “ciente” na segunda via;

II – através de Notificação de Autuação encaminhada por via postal ao endereço do Autorizatário infrator cadastrado junto ao CTM, mediante aviso de recebimento.

§2º Na autuação em flagrante, ocorrendo a impossibilidade de ser obtido o “ciente”, especialmente pela recusa do infrator, o Agente autuante consignará o fato no auto de infração.

§3º Presume-se válida a Notificação de Autuação, por via postal, recebida no endereço cadastrado junto ao CTM, cumprindo ao Autorizatário atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 11. As infrações às normas desta Lei, à sua regulamentação e às demais instruções complementares, são classificadas de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A infração cometida por Autorizatário, ou preposto, às disposições desta Lei, sujeita o Autorizatário infrator às seguintes penalidades:

I - multa;
II - multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência de infrações do mesmo grupo, dentro do período de 06(seis) meses;
III - suspensão do serviço; e
IV - cancelamento da Autorização.

Art. 13. Das infrações lavram-se os competentes autos de infração garantindo-se o exercício do direito de defesa e do contraditório, nos termos desta Lei.

Art. 14. O Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente:

I - nome do Autorizatário;
II - número da Autorização;
III - dispositivo infringido;
IV - data e local da autuação;
V - placa do veículo, quando for o caso;
VI - identificação do agente fiscalizador;
VII - nome do condutor.

Parágrafo único. A informação referente ao inciso VII somente constará do Auto de Infração quando possível.

Art. 15. O pagamento de multa não exime o Autorizatário infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 16. Na hipótese de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações de grupo diverso, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 17. As multas, de acordo com as infrações descritas nos grupos constantes no Anexo I desta Lei, correspondem aos seguintes valores:

I - GRUPO I R\$ 120,00;
II - GRUPO II..... R\$ 240,00;
III - GRUPO III..... R\$ 360,00;
IV - GRUPO IV..... R\$ 480,00;
V - GRUPO V R\$ 600,00;
VI - GRUPO VI R\$ 1200,00.

Art. 18. A fiscalização pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;
II - apreensão do veículo;
III - recolhimento dos documentos obrigatórios.

§1º A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos I e II e III, estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§2º A apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos IV, V, e VI estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§3º O recolhimento dos documentos obrigatórios do SETC é cabível nas infrações dos Grupos III, IV, V e VI, estabelecidas no Anexo I desta Lei, quando for o caso.

§4º O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores das despesas provenientes da apreensão.

§5º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação da medida administrativa.

Art. 19. A pena de suspensão da operação dos serviços será imposta ao Autorizatário infrator nos seguintes casos:

I - quando cometer infrações referentes aos Grupos IV, V e VI do SETC;
II - quando utilizar paradas de embarque e desembarque de passageiros, faixa ou via exclusiva das linhas regulares do STPP/RMR.

Parágrafo único. A pena prevista no *caput* deste artigo dar-se-á por um período de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a critério do CTM e na forma do Regulamento, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 20. O cancelamento da Autorização dar-se-á nos seguintes casos:

I - em caso de reincidência nas infrações dos Grupos V e VI;
II - utilizar comprovadamente o veículo para outros fins, de forma remunerada, que não o SETC, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei;
III - não realizar o recadastramento anual, nos termos do regulamento.

Art. 21. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dá-se sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 22. Não será concedida nova Autorização a profissional autônomo, a quem já tenha sido imposta pena de cancelamento de Autorização decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, até o cumprimento da pena e sua reabilitação na forma prescrita no Código Penal Brasileiro.

CAPITULO VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 23. Fica criada a Comissão de Julgamento de Defesas do SETC, no âmbito do CTM, para julgar as defesas interpostas, em primeira instância, das autuações relativas à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º A Comissão de Julgamento de Defesas do SETC de que trata o *caput* deste artigo será constituída por 05 (cinco) membros, sendo um membro representante do Sindicato da Categoria, um membro representante do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM - e os demais indicados pelo Presidente do CTM.

§2º O prazo para apresentação da defesa à Comissão de Julgamento de Defesas do SETC é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação pelo Autorizatário infrator, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 24. Havendo indeferimento aos termos da defesa, o autuado poderá interpor recurso, em Segunda Instância, à Comissão de Julgamento de Recursos do CSTM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência pelo autuado da decisão da Comissão de Julgamento de Defesas do SETC.

Art. 25. O prazo para julgamento do recurso, pela Comissão de Julgamento de Defesas do SECT é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O prazo referido no *caput* deste artigo é contado a partir da data da interposição da defesa.

Art. 26. Dos prazos referidos nos artigos anteriores excluir-se-á, em sua contagem, o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 27. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente regular na Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único. Caso o vencimento do prazo se dê em dia de sábado, domingo ou feriado, este será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 28. Os recursos serão formulados em petições datadas e assinadas pelos Autorizatários autuados, ou seus procuradores legalmente constituídos, devendo ser instruídos com todos os documentos que lhe servirem de base, incluindo cópia do auto de infração.

Art. 29. Na instrução do procedimento administrativo de que trata este Capítulo, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

CAPITULO VIII DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 30. Na hipótese de cabimento da aplicação da pena de multa, deve o CTM notificar o Autorizatário para que seja efetuado o pagamento.

Parágrafo único. As multas devem ser pagas, em moeda corrente nacional, pelos Autorizatários em estabelecimentos bancários credenciados pelo CTM, no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data em que o Autorizatário receber a notificação.

Art. 31. Os valores das multas serão reduzidos em 20% (vinte por cento) se os pagamentos forem efetuados sem a interposição de defesa.

CAPITULO IX DAS TAXAS

Art. 32. Ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC;

II - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE;

III - Taxa de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP;

IV - Taxa de licenciamento e vistoria- TLV.

Art. 33. Constitui fato gerador das Taxas de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC-, de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE- e de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP- o exercício pelo Estado de Pernambuco, através do CTM, da atividade de fiscalização do serviço que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 34. São contribuintes das taxas de fiscalização do SETC as pessoas físicas ou jurídicas Autorizatárias do SETC.

Art. 35. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento contínuo- TFC- é devida mensalmente em função da quantidade de veículos cadastrados para a prestação dos serviços, durante o mês ou fração, conforme valor estipulado no Anexo II desta Lei.

Art. 36. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade fretamento eventual-TFE é devida no ato de expedição da licença de viagem e em função da respectiva quilometragem, conforme forma estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 37. A Taxa de fiscalização do SETC na modalidade próprio- TFP é devida mensalmente em função da quantidade de veículos cadastrados, na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Art. 38. Constitui fato gerador da Taxa de licenciamento e vistoria-TLV o exercício da atividade pelo Estado de Pernambuco, através do CTM, relativa à verificação das condições gerais e específicas dos veículos e à concessão de licença de uso dos veículos automotores utilizados na execução do SETC de que trata esta Lei.

Art. 39. São contribuintes da Taxa de licenciamento e vistoria-TLV do SETC as pessoas físicas ou jurídicas autorizatárias do SETC.

Art. 40. A Taxa de licenciamento e vistoria-TLV é devida anualmente por ocasião da vistoria dos veículos e tem valor fixo por tipo de veículo considerado de modo unitário, na forma do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

modernização e certificação de produtores e empresas, principalmente aos segmentos dos pequenos e médios empreendimentos rurais e urbanos, APLs, além de fornecedores de insumos, equipamentos e serviços para cadeias produtivas instaladas e/ou em instalação, articulando e integrando o crédito com políticas públicas voltadas para a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Produto	Unidade	Meta
Sem Produto		0

Atividade: 00611.23.691.0018.3690 - Desenvolvimento e Operacionalização da Agência de Fomento
Finalidade: Aperfeiçoar o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A para maior alcance de seus objetivos, levando as informações sobre os produtos e serviços até o público alvo, a fim de melhor cumprir sua missão de fomentar o desenvolvimento socioeconômico do setor produtivo do Estado.

Produto	Unidade	Meta
Ação Realizada	Unidade	1

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2010, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, crédito especial no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), especificado no Anexo I da Presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º da presente Lei, serão os provenientes das seguintes fontes:

I - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: Anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II da presente Lei;
II - OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Contrato de Abertura de Crédito que celebram entre si a União e o Estado de Pernambuco com a intervenção do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 4º Fica aberto ao Orçamento de Investimento das Empresas, relativo ao presente exercício de 2010, em favor da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, crédito especial no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), provenientes do aporte de inversões em participação societária, especificado no Anexo IV da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2010.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO ESPECIAL)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2010 EM	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	R\$ 1,00 VALOR
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
00116 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Administração Direta			
Operação Especial: 23.846.0014.3492 - Inversões para Aporte do Capital Social da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A		0101	21.000.000
4.5.90.00 - Inversões Financeiras		0103	20.000.000
4.5.90.00 - Inversões Financeiras			21.000.000
TOTAL			21.000.000

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2010 EM	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	R\$ 1,00 VALOR
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
00606 - Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER			
Projeto: 22.661.0636.3152 - Implantação e Requalificação dos Distritos Industriais		0101	1.000.000
4.4.90.00 - Investimentos			1.000.000
TOTAL			1.000.000

ANEXO III

(OPERAÇÕES DE CRÉDITOS)

RECEITAS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ 1,00
CÓDIGO	VALOR
2000.00.00	20.000.000
2100.00.00	20.000.000
2110.00.00	20.000.000
2114.00.00	20.000.000
2114.99.00	20.000.000
TOTAL	20.000.000

ANEXO IV

(CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2010	EM R\$ 1,00
DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
00611 - Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	21.000.000
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2010	EM R\$ 1,00
DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - CRÉDITOS RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
00611 - Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO OUTRAS TOTAL
Op. Especial: 23.691.0018.3689 - Concessão de Crédito para Fomento ao Empreendedorismo	20.000.000 20.000.000 20.000.000
Atividade: 23.691.0018.3690 - Desenvolvimento e Operacionalização da Agência de Fomento	1.000.000 1.000.000 1.000.000
TOTAL DAS APLICAÇÕES	21.000.000 21.000.000 21.000.000

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 9 de dezembro de 2010.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz.

Indicação

Indicação N° 5125/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário, e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Exmo. Senhor Secretário de Transportes e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, no sentido de determinar a manutenção e recuperação das passarelas da Ponte Getúlio Vargas, que liga o Município de Itapissuma à Ilha de Itamaracá.
Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-040; ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, com endereço na Avenida Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50.040-000; ao Exmo. Prefeito do Município de Itapissuma, Sr. Cláudio Luciano da Silva, com endereço na Rua Manuel Lourenço, nº 16, Itapissuma-PE, CEP: 53.700-000; ao Exmo. Prefeito da Ilha de Itamaracá, Sr. Rubem Catunda da Silva Filho, com endereço na Avenida João Pessoa Guerra, Ilha de Itamaracá-PE, CEP: 53.900.000; a Rádio Comunitária Voz da Ilha, a pessoa do Dr. Almir Reis, com endereço na Avenida João Pessoa Guerra, nº 575, Ilha de Itamaracá-PE, CEP: 53.900.000; e a Rádio Laser FM Itapissuma na pessoa da Senhora Nilva Marinho, com endereço na Rua Manoel Leiga, nº79, Centro, Itapissuma-PE, CEP: 53.700-000.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo primordial a manutenção e recuperação das passarelas da Ponte Getúlio Vargas, que liga Itapissuma à Ilha de Itamaracá, pois as mesmas encontram-se danificadas, cheias de buracos, e com um número grande de pessoas, principalmente idosos que transitam por essas passarelas fazendo suas caminhadas, expondo-se ao perigo e possíveis transtornos aqueles cidadãos.
Aproximando-se o mês de janeiro, centenas de feiis ocupam a referida ponte para assistirem a uma das festas tradicionais da Região Metropolitana do Grande Recife que é a Buscada de São Gonçalo, a qual acontecerá no próximo mês citado.
Reconhecendo a sensibilidade do Governador do Estado e do Secretário de Transportes/Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, que tem como meta o seu Programa de Governo a melhoria das condições de vida de seus cidadãos é que ficamos no aguardo das necessárias providências.

Em face dos argumentos acima expostos é que solicito de meus Ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 9 de dezembro de 2010.

Antônio Moraes
Deputado

Requerimento

Requerimento N° 5502/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta sessão, um Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor ANTONIO PIRES DE CARVALHO, conhecido por Antonio de Chico Barros, ocorrido no dia 01 de dezembro de 2010, no cidade do Recife - PE.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos Senhores Wellington Pires de Carvalho, na rua Feliciano José de Farias, 130, Ap. 302, Boa viagem, Recife - PE; Adailton Pires de Carvalho, Rua Evaristo Alves da Silva, S/N, CEP: 56.980-000, Mirandiba - PE; e José Pires de Carvalho, Mirandiba - PE.

Justificativa

A comunidade de Mirandiba perdeu no início deste mês um dos seus mais tradicionais conterrâneos, o funcionário público e agropecuarista Antonio Pires de Carvalho, popular Antonio de Chico Barros.
Nascido em 29/09/1928, Antonio de Chico Barros, homem digno e honrado, bem relacionado e querido na cidade pelo caráter e forma que educou seus filhos.

Homem de compromisso com a honestidade e fidelidade com os amigos, Antonio de Chico Barros foi acima de tudo um grande exemplo de chefe de família, como bom esposo, pai, avô e bisavô, carinhoso com os seus descendentes.
Quero oferecer meus sinceros votos de fé cristã e conforto espiritual à família enlutada nesse momento de dor da perda desse exemplo de cidadão e chefe de família.

Sala das Reuniões, em 7 de dezembro de 2010.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

Portaria

PORTARIA N° 182/10

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº.648693/2010, Laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE e Parecer nº0714/2010 da Procuradoria Geral,

RESOLVE: considerar licenciado por 30 (trinta) dias, a partir de 25 de outubro de 2010, para tratamento de saúde, o servidor **EDSON MOURY FERNANDES NETO**, matrícula nº.365, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº.6.123/68.

Sala Austro Costa, 09 de dezembro de 2010.

PAULO CESAR MENEZES TEIXEIRA
Superintendente Geral

MESA DIRETORA

Deputado Guilherme Uchoa
Presidente

Deputado Izaías Régis
1º Vice - Presidente

Deputado Antônio Moraes
2º Vice - Presidente

Deputado João Fernando Coutinho
1º Secretário

Deputado Sebastião Rufino
2º Secretário

Deputado Aglailson Júnior
3º Secretário

Deputado Manoel Ferreira
4º Secretário